



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____	
	<b>AUTOR: Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC</b>		
<u>LIDO</u>  _____/_____/_____	<u>APROVADO 1º TURNO</u>  _____/_____/_____	<u>APROVADO 2º TURNO</u>  _____/_____/_____	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u>  <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE MAIO DE 2020.

“Requerimento endereçado ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, requerendo providências em relação a fatos praticados pelo Prefeito Municipal de Cáceres, cumulado com pedido de Auditoria Extraordinária nas contas municipais, além de outras providências”.

O **Ver. José Eduardo Ramsay Torres**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 192, *in fine*, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, **REQUER SEJA APROVADO PELO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS O ENCAMINHAMENTO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO** da Representação anexa, com todos os documentos que a acompanham, pedindo:

a) a **Instauração do competente Processo/Representação em face do representado FRANCIS MARIS CRUZ**, por violação aos princípios e regras constitucionais e



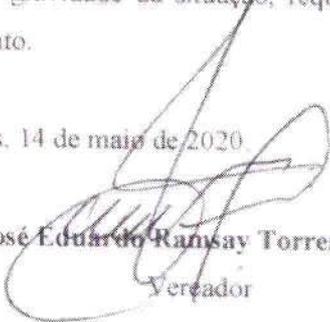
ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

infraconstitucionais, dentre eles os princípios da legalidade estrita, do concurso público, pugnando, ao final, pela aplicação da correspondente **Penalidade e Suspensão** de todos os atos que este Tribunal de Contas entender serem ilegais/institucionais;

b) Requer em caráter de **urgência, urgentíssima** a realização de uma Auditoria Extraordinária nas contas do Município de Cáceres/MT, pelos Auditores desta Corte de Contas, pelos motivos descritos na Representação, principalmente para averiguar a legalidade dos atos praticados pelo Prefeito Municipal durante sua gestão, em especial no aspecto orçamentário, com a aprovação dos créditos adicionais especiais e suplementares, aplicando-se ao final a correspondente **Penalidade e Suspensão** de todos os atos que este Tribunal de Contas entender serem ilegais/institucionais.

Considerando a gravidade da situação, requero o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.

  
José Eduardo Ramsay Torres – PSC  
Vereador

DOCUMENTOS EM ANEXOS:

1. REPRESENTAÇÃO AO TCE-MT.
2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
3. LEI Nº 1.931, DE 15 DE ABRIL DE 2005.
4. TERMO DE POSSE.
5. PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 188, DE 09 DE ABRIL DE 2020.
6. DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 “ Susta o Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020”.
7. PETIÇÃO INICIA DA ADI.
8. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.
9. ENCAMINHAMENTO DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.
10. ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2020, TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO.
11. REPORTAGEM DO PREFEITO COM 11 VEREADORES DE CÁCERES.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**JOSÉ EDUARDO RAMASY TORRES**, brasileiro, casado, vereador da Câmara Municipal de Cáceres, legislatura 2017/2020, com sede administrativa situada na Rua Cel. José Dúlce, Bairro Centro, em Cáceres - MT, CEP: 78.200-000, endereço eletrônico: <https://www.caceres.mt.leg.br/>, com fundamento nos arts. 46, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso<sup>1</sup>, c/c artigo 217 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso<sup>2</sup>, apresentar:

**REPRESENTAÇÃO EXTERNA C/C PEDIDO DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA NAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CÁCERES**

em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, FRANCIS MARIS CRUZ**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, com sede administrativa situada na Av. Getúlio Vargas, n. 1.895, Bairro Vila Mariana, em Cáceres - MT, CEP 78200-000, Telefone (65) 3223-1500, endereço eletrônico e-mail [imprensaprefeituradecaceres@gmail.com](mailto:imprensaprefeituradecaceres@gmail.com), pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

*- Das Razões que consubstanciam a prática de eventual irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz:*

**1. Violação ao princípio da legalidade estrita:**

1 Art. 46 A representação deverá ser encaminhada ao presidente do Tribunal de Contas ou ao conselheiro relator, conforme o caso:

I. pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

**II. por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;**

III. pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV. pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

2 Art. 217. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos de provimento próprio. (Nova redação do artigo 217 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Art. 218. A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, **serão protocoladas como representação externa.** (gf)

A Câmara Municipal de Cáceres aprovou Projeto de Decreto Legislativo, PDC, susstando ato editado pelo Poder Executivo Municipal de Cáceres/MT, qual seja, o **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020**, por total infringência ao princípio da legalidade, bem como da orientação emanada por esta Corte de Contas, conforme explicaremos a seguir.

O **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020**, tem por fundamento o fato de que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cáceres/MT, determinou de forma unilateral a suspensão dos contratos temporários dos cargos de Professor, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com a consequente interrupção dos pagamentos, pelo período de 06 de abril à 30 de abril 2020.

Pelo que estamos vendo, o prazo descrito no decreto não se restringirá apenas a este período (06 de abril à 30 de abril 2020), ficando suspenso pelo prazo em que as aulas no município de Cáceres fiquem suspensas, sendo mais uma violação ao princípio da legalidade estrita.

No referido decreto municipal, não houve a fixação de qualquer indenização aos servidores, que foram pegos de surpresa com a publicação do referido decreto municipal, tendo em vista que ele foi publicado nas vésperas do fechamento da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT (dia 20/04/2020), retroagindo ao início do mês de abril, o que viola orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Com efeito, esta Corte de Contas emitiu orientação aos gestores públicos de todo o Estado de Mato Grosso, assim resumido:

**“Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.”** (gf)

Consta ainda desta orientação que, caso ocorra a extinção dos contratos, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, alegando-se **conveniência administrativa**, implica em **pagamento ao contratado de indenização**:

“De acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, **sem direito a indenizações**: a) pelo término do prazo contratual; b) por iniciativa do contratado; e c) pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por **conveniência administrativa**, implicando em **pagamento ao contratado de indenização**.”

A Lei Municipal nº 1.931/2005, que deu base legal para a edição do **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020 não prevê hipóteses de suspensão dos contratos firmados pelo município de Cáceres**, e prevê ainda que **não haverá indenização** somente se o contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado; III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município:

“Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias”

A rescisão unilateral prevista no inciso III, prevê a extinção do contrato por iniciativa do contratante **sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município**.

Isso não veio a ocorrer no caso concreto, pois, os motivos elencados no referido decreto foram outros, que não os elencados nos incisos supra indicados, razão pela qual o **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020** violou este diploma legal municipal e **por consequência o princípio da legalidade estrita**, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 543938 MG 2003/0093469-7 (STJ)

Jurisprudência•Data de publicação: 17/05/2004

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PLEITEADO REGISTRO DA EXECUÇÃO JUNTO AO DETRAN ANTES DA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL** - **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA**. A anotação da existência da execução no registro do veículo de propriedade do executado junto ao DETRAN **não tem forma legal, somente sendo cabível após formalizada a penhora.** **Entendimento contrário violaria frontalmente o princípio da legalidade estrita, condensado na máxima: a Administração só pode fazer o que a lei permite, enquanto o particular apenas não pode fazer o que a lei proíbe. Provimento negado ao recurso especial.** (gf)

Não se pode aceitar Excelências, a aplicação de outras normas no caso versando, muito menos a CLT, já que os servidores temporários são regidos por normas do Direito Público, logo estão vinculados ao Estatuto dos Servidores do Município de Cáceres.

A suspensão temporária do contrato de trabalho está prevista na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) como uma prática legal, mas deve atender a alguns pré-requisitos. Segundo o artigo 476-A da CLT, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para que o empregado participe de curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e concordância por escrito do empregado:

“Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Logo, não acatando as sugestões feitas pelo TCE/MT, deveria o Chefe da Administração Pública Municipal de Cáceres/MT, Francis Maris Cruz, fixar uma indenização aos servidores que tiveram seus contratos suspensos, conforme se a orientação jurisprudencial dos seguintes arestos:

“EMENTA - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - **Na hipótese de rescisão**

unilateral do contrato, por motivo de interesse público, a administração fica obrigada a ressarcir o contrato quando dos prejuízos regularmente comprovados. Trata-se de obrigação que, também, decorre do direito do contratado à intangibilidade do equilíbrio econômico- financeiro, porém este é estabelecido em função de vários fatores, dentro os quais o prazo de duração do contrato. Rescindindo antes do termo ajustado, rompe-se o equilíbrio e a Administração é obrigada a compensar pecuniariamente o prejudicado. (TRT-3 - RO: 303297 3032/97, Relator: Jose Maria Caldeira, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/10/1997,DJMG . Boletim: Sim.)

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS. - Tendo sido a servidora dispensada por conveniência da Administração, antes do término de seu contrato por tempo determinado, faz jus à indenização correspondente à metade do que lhe caberia, se a avença fosse levada até o seu termo, de acordo com o art. 12, § 2º da Lei 8.745/93. - O excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596.478, reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público. (TJ-MG - AC: 10319120003326001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014) (gf)

“Apelação Cível – Contrato temporário de prestação de serviços no âmbito municipal – Médica socorrista - Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal - Pretensão ao recebimento de verbas trabalhistas – Sentença de parcial procedência, tão somente condenando o Município a pagar as verbas constantes do Termo de Rescisão de Contrato - Recurso de ambas as partes. 1. Recurso do Município – Verbas constantes do Termo de Rescisão Contratual (férias e 13º salário indenizados) que devem ser quitadas, o que não se confunde com o pedido de pagamento de outras verbas rescisórias feito pela autora. 2. Recurso da autora – Pretensão ao recebimento de outras verbas trabalhistas - Impossibilidade – Não incidem os imperativos legais constantes da CLT - Contratação da autora que foi de natureza precária e temporária, sem a realização de concurso público, atendendo à necessidade temporária. R. Sentença mantida. Recursos

desprovidos. (TJ-SP - APL: 00198393320188260405 SP 0019839-33.2018.8.26.0405, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 22/01/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/01/2019) (gf)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - RESCISÃO ANTECIPADA - CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA - INTERESSE PÚBLICO - DOENÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91 - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. -Não demonstrada a necessidade e a utilidade na produção de outras provas e, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz do art. 370 do CPC/15, não há que se falar em cerceamento de defesa. -Considerando a natureza precária do contrato administrativo para prestação de serviços temporários, com possibilidade de rescisão unilateral e não demonstrada a estabilidade provisória decorrente de doença ou acidente de trabalho, consoante art. 118 da Lei 8.213/91, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade da rescisão unilateral do contrato e reintegração do autor ao cargo. VV. APELAÇÃO CÍVEL - AGENTE PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RESCISÃO UNILATERAL - POSSIBILIDADE - DISPENSA DURANTE O GOZO DE LICENÇA-SAÚDE - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA- CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1-A servidora temporária, contratada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos art. 37, IX, CR/88, a princípio, pode ser dispensada a qualquer momento, sem aviso prévio, pela própria Administração Pública, quanto cessados os motivos de interesse público que fundaram a contratação. **2- Ainda que precária a natureza do vínculo, o servidor contratado por prazo determinado pela Administração é segurado da previdência social, nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea I do Decreto nº 3.048/99 e, não sendo possível a reintegração ao cargo, tendo em vista a precariedade do vínculo, faz jus à percepção de indenização substitutiva.** 3 - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10145130435723002 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019) (gf)

Nenhuma das hipóteses legais, que não ensejariam a indenização encontram-se presentes, razão pela qual, os servidores fazem, em tese, jus a uma indenização, ao menos, pelo período em que ficaram a disposição da administração municipal (período de 06 de abril à 30 de abril 2020).

Reforçamos a esta Corte de Contas que a ilegalidade do **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020** é no sentido de que a Lei Municipal nº 1.931/2005 prevê somente a extinção do contrato temporário, sem indenização, dependendo das hipóteses elencadas no artigo 11, senão vejamos:

“Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias”

Assim verifica-se de plano, que não há previsão legal alguma referente a suspensão do contrato dos servidores temporários, ou seja, o Prefeito Municipal Francis Maris Cruz não poderia em momento algum editar um ato (Decreto Municipal) que não tenha um respaldo, uma previsão na lei municipal.

Só para lembrar, a MP936, que prevê as suspensões dos contatos, coloca os empregados suspensos no seguro desemprego, e essa Medida Provisória não se aplica à administração pública.

Portanto, há uma dupla ilegalidade neste decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Até a data da realização desta representação, o Prefeito Municipal de Cáceres não fez o pagamento dos servidores que tiveram seus contratos suspensos, num total de 311 professores, embora ele tenha prometido pagar 50% do valor do subsídio pago a esses profissionais, conforme reportagem anexa.

Assim, considerando que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cáceres/MT, Francis Maris Cruz, suspendeu unilateralmente os contratos temporários sem fixar

qualquer indenização aos servidores contratados, bem como, que a suspensão não encontra previsão/respaldo na Lei Municipal nº 1.931/2005, que dá fundamento ao referido diploma legal, entendemos que este diploma legal viola o princípio da legalidade estrita.

## **2. Violação ao princípio do concurso público:**

Noutra vertente, temos que toda essa situação constrangedora pela qual passa os servidores temporários do município de Cáceres, num total de 311 servidores, com a suspensão de seus contratos e salários, passa pela frontal violação ao princípio do concurso público, reiteradamente desrespeitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cáceres.

Reiteradamente o Prefeito Municipal de Cáceres tem realizado testes seletivos para suprir as vagas existentes no município de Cáceres/MT, que deveriam ser preenchidas, em tese, por concurso público.

Infelizmente NADA, digo NADA tem sido feito para barrar essa realidade Excelências, o que vem ocasionando fatos como o que vimos no tópico anterior, fazendo com que professores contratados sejam tratados de forma diferenciada/discriminada em relação aos servidores efetivos, tendo seus contratos suspensos à revelia do gestor, ou seja, por mero arbítrio do Prefeito Municipal, que acorda num belo dia e decide suspender os contratos desses servidores e também os seus pagamentos.

Uma vergonha isso Nobres Conselheiros!

**De outra banda abrimos um parênteses para levar ao conhecimento deste Tribunal de Contas um fato inusitado. O cargo de Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Cáceres foi previsto um mísero salário, sendo que, o cargo de Chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT é preenchido até hoje por um servidor que não faz parte do quadro da controladoria interna.**

**E, embora este fato seja de conhecimento público e notório, nada foi feito até o momento para mudar essa situação, fazendo com que o desestímulo pelo salário e o preenchimento do cargo por servidor de outros setores que não o da controladoria interna, façam com que esses chefes elaborem pareceres do jeito que o Prefeito Municipal quer, ou seja, atendam aos seus desejos pessoais, violando princípios constitucionais caríssimos, prejudicando a atuação desses servidores, sendo que a fiscalização não acontece na prática.**

Precisamos mudar essa realidade Senhores Conselheiros. Assim, ressaltamos que este Tribunal de Contas não pode ficar silente a esta realidade, pois, possui mecanismos para combater, proibir este tipo de conduta, que infelizmente não é feita pelas Câmaras Municipais, pois, o Prefeito Municipal forma uma ampla base com os vereadores, dificultando a aprovação de qualquer matéria que venha a prejudica-lo em sua gestão.

Essa, infelizmente é a realidade da Câmara Municipal de Cáceres, pois, confesso, como Vereador, que o Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, possui uma ampla base nesta Casa de Leis, que infelizmente vota a favor do Prefeito Municipal, dificultando a fiscalização e sua correspondente punição, desestimulando as minorias, do qual faço parte.

Nesse norte, peço que este Tribunal de Contas faça uma rigorosa fiscalização em relação aos inúmeros testes seletivos feitos pelo Prefeito Municipal de Cáceres, pois, Vossas Excelências notarão, durante a fiscalização, que a maioria desses cargos devem ser preenchidos mediante concurso público, o que, infelizmente não vem sendo respeitado em nossa cidade.

Peço ainda que seja revista esta questão do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Cáceres, principalmente em relação a sua chefia maior, pois, é exercida por um Contador concursado, e não por um dos controladores internos que tomaram posse recentemente, por concurso público, que aliás recebem um mísero salário, justamente para desestimulá-los no exercício de suas funções.

### **3. Da NECESSIDADE URGENTE de realização de uma AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA NAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/ MT:**

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê a possibilidade de realização de uma **Auditoria** nas contas dos entes municipais (Câmaras e Prefeituras Municipais), senão vejamos:

#### Seção IV - COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...)

**II. Decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição. (Nova redação do inciso II do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).**

(gf)

O Prefeito Municipal Francis Maris Cruz ajuizou perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso uma ação direta de inconstitucionalidade número **1009294-81.2020.8.11.0000**, no qual questiona a constitucionalidade do Decreto Legislativo aprovado pela Câmara Municipal de Cáceres, que sustou o Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020.

O Desembargador Relator da ação, por ora, não concedeu a liminar requerida, manifestando pela manifestação da Câmara Municipal de Cáceres em relação aos fundamentos da referida ação.

Na ação ajuizada, Vossas Excelências podem ver claramente que o Prefeito Municipal alega a **falta de recursos** para o pagamento dos professores interinos.

Ocorre Excelência, que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou vários projetos de leis, de autoria do Município de Cáceres, pedindo a abertura de créditos adicionais, sustentando **Superávit Financeiro**, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, tudo para pagar contas não previstas no orçamento.

O projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64 preveem:

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível."*

O inciso I, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que o superávit financeiro será apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Por sua vez, o § 2º, do mesmo artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

No Portal da AMM (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/>) é possível conferir todos os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Cáceres, nos quais tiveram por objeto a autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial à Prefeitura Municipal de Cáceres, tendo como fundamento o superávit financeiro, senão vejamos:

**Entidade / Título da Publicação**

**DECRETO Nº. 248 DE 05/05/2020.**

Prefeitura Municipal de Cáceres

**DECRETO Nº. 249 DE 05/05/2020.**

Prefeitura Municipal de Cáceres

**DECRETO Nº. 219 DE 23/04/2020.**

Prefeitura Municipal de Cáceres

**DECRETO Nº. 227 DE 27/04/2020.**

Prefeitura Municipal de Cáceres

**DECRETO Nº. 228 DE 27/04/2020.**

Prefeitura Municipal de Cáceres

**DECRETO Nº. 226 DE 27/04/2020.**

Prefeitura Municipal de Cáceres

**DECRETO Nº. 229 DE 27/04/2020.**

Prefeitura Municipal de Cáceres

**DECRETO Nº. 230 DE 27/04/2020.**

Prefeitura Municipal de Cáceres

**LEI Nº 2.859, DE 24 DE ABRIL DE 2020**

Prefeitura Municipal de Cáceres

**DECRETO Nº. 216 DE 20/04/2020.**

Prefeitura Municipal de Cáceres

**Entidade / Título da Publicação**

Entidade / Título da Publicação

DECRETO N.º 215 DE 20/04/2020.  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.855, DE 15 DE ABRIL DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.856, DE 15 DE ABRIL DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.852, DE 15 DE ABRIL DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.853, DE 15 DE ABRIL DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.857, DE 15 DE ABRIL DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.851, DE 15 DE ABRIL DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.854, DE 15 DE ABRIL DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.858, DE 15 DE ABRIL DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

DECRETO N.º 158 DE 02/04/2020.  
Prefeitura Municipal de Cáceres

Entidade / Título da Publicação

Entidade / Título da Publicação

DECRETO N.º 164 DE 03/04/2020.  
Prefeitura Municipal de Cáceres

DECRETO N.º 165 DE 03/04/2020.  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.843, DE 30 DE MARÇO DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.845, DE 30 DE MARÇO DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.848, DE 31 DE MARÇO DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.846, DE 31 DE MARÇO DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.847, DE 31 DE MARÇO DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

DECRETO N.º 142 DE 27/03/2020.  
Prefeitura Municipal de Cáceres

DECRETO N.º 135 DE 24/03/2020.  
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N.º 2.842, DE 18 DE MARÇO DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

Entidade / Título da Publicação

LEI N.º 2.841, DE 18 DE MARÇO DE 2020  
Prefeitura Municipal de Cáceres

Entidade / Título da Publicação

**DECRETO Nº. 767, DE 27/12/2019.**

**Prefeitura Municipal de Cáceres**

**LEI Nº 2.827, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

**Prefeitura Municipal de Cáceres**

**LEI Nº 2.820, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**

**Prefeitura Municipal de Cáceres**

**LEI Nº 2.825, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**

**Prefeitura Municipal de Cáceres**

**LEI Nº 2.808, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019**

**Prefeitura Municipal de Cáceres**

**LEI Nº 2.809, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019**

**Prefeitura Municipal de Cáceres**

**DECRETO Nº. 691, DE 18/11/2019.**

**Prefeitura Municipal de Cáceres**

**DECRETO Nº. 692, DE 18/11/2019.**

**Prefeitura Municipal de Cáceres**

**LEI Nº 2.804, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019**

**Prefeitura Municipal de Cáceres**

Sem contar que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou recentemente um projeto de lei do Poder Executivo Municipal, autorizando-o em fazer movimentações no orçamento, através da abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) das despesas fixadas pela LOA – Lei Orçamentária Anual, no exercício de 2020. O artigo 1º, desta referida lei prevê que, fica aberto na LOA, ao orçamento vigente, o crédito adicional suplementar correspondente ao percentual de 15% do total das despesas.

**Ocorre nobres Conselheiros, que esse projeto de lei viola Resolução de Consulta deste Tribunal de Contas, conforme veremos a seguir:**

A Lei Municipal nº 2.827, de 26 de dezembro de 2019, publicada em 27 de dezembro de 2019, autorizou o município em abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15 % (quinze por cento) das despesas fixadas, conforme Inciso I do Art. 7º da Lei 4320/64, que no caso foram previstas em **R\$ 240.002.930,00 (duzentos e quarenta milhões e dois mil novecentos e trinta reais):**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizado, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15 % (quinze por cento) das despesas fixadas, conforme Inciso I do Art. 7º da Lei 4320/64, mediante a utilização dos recursos provenientes de:

**I** – Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

**II** – Anulação total ou parcial de dotações;

**III** – Excesso de Arrecadação de receitas, considerada por fonte de recursos;

**IV** - Reserva de Contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, LRF e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O total estimado, portanto, **foi de R\$ 36.000.439,50 (trinta e seis milhões quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).**

Assim, o Município teve autorizado pelo Poder Legislativo Municipal para manejar mais R\$ 36.000.439,50 (trinta e seis milhões quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) dentro do orçamento neste ano de 2020, para atender todos os órgãos das Administrações Diretas e Indiretas, utilizando-se dos instrumentos orçamentários da transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, servindo como fonte de recursos os constantes do artigo 43, e respectivos parágrafos e incisos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Município pode autorizar abertura de crédito adicional suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, caso tenha recebido valores de operação de crédito superiores ao programado, desde que exista autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA) para abertura de créditos suplementares até determinada importância, nos termos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64 (Lei do Orçamento Público), senão vejamos:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

**I** - Abrir créditos suplementares até determinada importância **obedecidas as disposições do artigo 43;** (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Para tanto, deverá ser usada a fonte de recursos relativa ao produto de operações de crédito, nos termos do § 1º, inciso IV, do artigo 43 da Lei 4.320/64:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Assim, é possível a abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte os recursos provenientes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior.

O artigo 167, inciso II, da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Portanto, o texto constitucional veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e define que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O § 8º do artigo 165 da Constituição Federal possibilita, ainda, que a autorização para abertura de créditos suplementares conste na própria LOA, até determinada importância, conforme a chamada "margem de remanejamento" - artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/64, acima mencionado.

A Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo; e que os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

O artigo 2º da Lei nº 4.320/64 prevê três princípios basilares da LOA: unidade (todas as receitas e despesas devem estar agrupadas em uma única peça orçamentária); universalidade (todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei do orçamento); e anualidade (a lei orçamentária deve abranger um exercício financeiro).

O artigo 41 da Lei do Orçamento Público classifica os créditos adicionais em suplementares, destinados ao reforço da dotação orçamentária; especiais, destinados à realização de despesas que não possuam dotação orçamentária específica; e extraordinários, destinados à cobertura de despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção ou calamidade pública.

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, acima transcrito, dispõe que abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa; e será precedida de exposição justificativa. Esses recursos podem ser provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; de excesso de arrecadação; de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e do produto de operações de crédito autorizadas.

Por esta análise, verifica-se que todas as despesas e receitas do Município devem estar previstas na lei orçamentária; e que qualquer alteração da execução da despesa deve ser precedida de autorização legislativa.

É cediço que no decorrer da execução orçamentária podem ocorrer fatos novos ou imprevisíveis que exijam mudanças no planejamento, o que pode gerar a necessidade de

alterações nas despesas e receitas orçadas. **Porém, tais alterações devem seguir as regras constitucionais e legais.**

Neste caso, para a abertura de créditos suplementares os requisitos para a realização da operação de crédito foram especificados na Lei nº 4.320/64, razão pela qual essa fonte de recursos **deve ser indicada**, já que reflete maior clareza contábil e financeira.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no julgamento do Processo 71706/2013, da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo<sup>3</sup>, enfrentando caso análogo decidiu da seguinte forma:

**Responsável pela impropriedade do item 2;**

**- Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto - Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral**

**2. FB 10. Planejamento/Orcamento. Grave. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).**

As irregularidades apontadas nos subitens de 2.1 a 2.8 referem-se ao remanejamentos de recursos orçamentários sem autorização por meio de lei específica e tendo em vista a similaridade apresentada, as mesmas serão analisadas em conjunto (Relatório\_Técnico\_Defesa\_01/doc digital nº 185849/2014- fls 28/29).

Na oportunidade da defesa, os responsáveis teceram argumentações de que não há inobservância ou inconstitucionalidade na abertura dos Decretos referidos nos itens 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7 e 2.8 visto que o Poder Legislativo aprovou proposta para o exercício financeiro e justifica citando:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a: Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no art. 4º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

**Aduz “não ser exigível que a autorização para a abertura dos créditos suplementares seja por lei específica, declarando a possibilidade desta estar**

---

<sup>3</sup>Fonte: [file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/VOTO\\_71706\\_2013\\_01.pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/VOTO_71706_2013_01.pdf)

**contida na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme a Constituição Federal estabelece no § 8º do art. 165 descrito a seguir “:**

Art. 165 (...) § 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Acresce que, “além da previsão contida no parágrafo anterior, o Estado de Mato Grosso assegura, no § 2º do art. 22 da Lei de Diretrizes (LDO) que a LOA estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos suplementares, compreendendo nesses limites os remanejamentos internos e as transposições entre as unidades orçamentárias da Administração Estadual”.

Complementa “informando sobre o § 3º da LDO que estabelece que as alterações de categorias de programações já existentes, da mesma unidade ou entre unidades orçamentárias diferentes, serão operacionalizadas por crédito suplementar e aberto por decreto orçamentário”.

Informa que “o art. 26 da LDO autoriza o Poder Executivo, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2013 ou em seus créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação, desmembramento de órgãos e entidades e alterações de competências ou atribuições, mantida, contudo, a categoria de programação”.

Declara que “o Governo do Estado ao registrar tal consentimento em sua LDO apresenta disposição semelhante à Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei Federal 12.708 de 17/08/2012 e Lei federal 12.919 de 24/12/2013)”.

Conclui pela “inexistência de irregularidade face à permissão legal para abertura de créditos suplementares pelo mecanismo de transposição e do remanejamento de recursos, nos termos legais e constitucionais.”

**A Equipe Técnica não acatou as manifestações apresentadas pela defesa e confirmou a permanência da irregularidade. Para o Ministério Público de Contas denota-se a necessidade expedição de determinações ao gestor da Unidade.**

Com efeito, esclareço ao gestor que esta Corte de Contas possui entendimento uniforme acerca do tema analisado, e nesse sentido a Resolução de Consulta nº 44/2008- TCE-MT é clara:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (D.O.E. 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, remanejamento, transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais. 1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais. 2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. 3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

Logo, o remanejamento é a realocação de recursos orçamentários entre órgãos distintos. As transposições asseguram a realocação da dotação para outra categoria de programação, mas do mesmo órgão. As transferências, por sua vez, realocam recursos entre as categorias econômicas (correntes e de capital), qualificadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial do mesmo órgão.

Os créditos adicionais, contrariamente, permutam elementos de despesa pertencentes à mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), diferentemente dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos, posto que atuando em diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais, equivale à reprogramação por repriorização das ações do governo.

Ou seja, o instituto inscrito no art. 167, inc. VI da Constituição Federal contém a possibilidade de repriorização na aplicação de recursos e demanda lei específica alterando a Lei Orçamentária. Desta forma, conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles, *“havendo necessidade de remanejamento e transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação.”*

Os artigos 40 a 46 da Lei 4.320/1964 dispõem sobre as regras a serem observadas referentes à indicação dos recursos orçamentários e financeiros na abertura dos créditos suplementares, especiais e extraordinários, dispondo, ademais, da necessidade da autorização por meio de lei e abertura por decreto do Executivo.

Já o art. 165, § 8º da Constituição Federal traz duas exceções para matérias que divergem sobre a previsão de receita e execução de despesa na lei orçamentária, quais sejam: a possibilidade de que a lei orçamentária contenha autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Portanto, a relação taxativa de exceções demonstra que na LOA não poderá haver autorização para o Poder Executivo proceder a remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra e que os procedimentos previstos no artigo 167, VI, devem ser autorizados por meio de lei específica.

Em outra análise, o recurso orçamentário destinado aos fundos é próprio destes, não podendo ser remanejados, posto que estes foram criados para cumprir finalidade específica.

Deste modo, em consonância com a Secex e com o MPC, mantenho o apontamento e determino ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, Secretário da SEPLAN - que observe atentamente o que dispõe o art. 165 e 167, VI, da Constituição Federal, assim como, a Lei 4.320/1964.

Responsáveis pelas impropriedades dos itens 3, 4 e 5: - Sr. Alan Fábio P. Zanatta - Secretário de Indústria, Comércio, Minas e Energia; Sr. Márcio Luiz de Mesquita - Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico; Sr. Afonso Henrique de Oliveira - Ordenador de Despesa.

Ao final o TCE/MT arrematou:

Determino ao Secretário da SEPLAN, Sr. Arnaldo de Souza Neto que observe atentamente o que dispõe o art. 165 e 167, VI da Constituição Federal, assim como, a Lei 4.320/1964 no que se refere a transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários (FB 10 – item 2).

Portanto, o entendimento que prevalece perante o TCE/MT, em relação a matéria tratada neste Projeto de Lei está contido na RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44/2008, que prevê:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44/2008.**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARANÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) HAVENDO NECESSIDADE DE REPROGRAMAÇÃO POR REPRIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DURANTE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, O PODER EXECUTIVO, SOB PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE DECRETO, PODERÁ TRANSPOR, REMANEJAR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS; E, 2) A OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA É SIMILAR À PRÁTICA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE OS FATOS MOTIVADORES SEJAM DIFERENCIADOS, DEVEM SER AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS E ABERTOS MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.606-6/2008 (gf)

O Parecer do Ministério Público de Contas quando da análise desta Resolução de Consulta foi o seguinte:

*“... Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.*

*A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados em leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo”.*

Assim, diante das informações prestadas pela Consultoria Técnica, torna-se evidenciado, que o referido Órgão Técnico teceu considerações sobre o questionamento proposto, com clareza e a propriedade que o assunto requer, norteiam e orientam os procedimentos, a serem adotados, não restando dúvidas, quanto as exigências legais pertinentes.

Isto posto, opinamos pelo acolhimento na íntegra do Parecer da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, fls. 07 a 15/TC., recomendando-se a remessa de cópia do processado ao Consultente, à título de colaboração para a solução dos problemas versados na consulta.

É o parecer.”

Assim, entendemos que este projeto de lei, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal de Cáceres, viola frontalmente a **RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 44/2008**.

Considerando que este Tribunal de Justiça possui em seus quadros vários Auditores *experts* na matéria, que poderão detectar qualquer ilegalidade na contas do município, do qual aqui mencionamos, principalmente em relação ao orçamento destinado à Secretaria Municipal de Educação, onde o Prefeito Municipal alega não ter recursos para pagar os professores interinos, este Vereador requer que este Tribunal de Contas que realize, **com a devida URGÊNCIA**, uma Auditoria Extraordinária nas Contas do Município de Cáceres, pelos fundamentos acima referidos.

#### **- DOS PEDIDOS**

**DE TODO O EXPOSTO**, o requerente **JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES**, vêm, respeitosamente, com fulcro na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **requerer**:

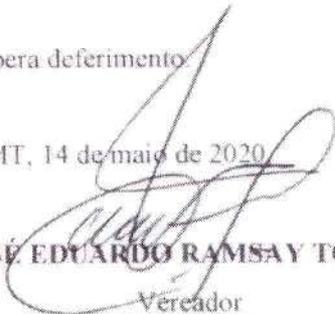
a) a **Instauração do competente Processo/Representação em face do representado FRANCIS MARIS CRUZ**, por violação aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, dentre eles os princípios da legalidade estrita, do concurso público, pugnando, ao final, pela aplicação da correspondente **Penalidade e Suspensão** de todos os atos que este Tribunal de Contas entender serem ilegais/inconstitucionais;

b) Requer em caráter de **urgência, urgentíssima** a realização de uma Auditoria Extraordinária nas contas do Município de Cáceres/MT, pelos Auditores desta Corte de Contas, pelos motivos descritos acima, principalmente para averiguar a legalidade dos atos praticados pelo Prefeito Municipal durante sua gestão, em especial no aspecto orçamentário, com a aprovação dos créditos adicionais especiais e suplementares, aplicando-se ao final a correspondente **Penalidade e Suspensão** de todos os atos que este Tribunal de Contas entender serem ilegais/inconstitucionais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cáceres/MT, 14 de maio de 2020.

  
**JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES**  
Vereador

**- DOCUMENTOS ANEXOS**

- 1) Doc. 01 – Cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade número: 1009294-81.2020.8.11.0000;
- 2) Doc. 02 – Despacho proferido pelo TJ/MT na ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE número: 1009294-81.2020.8.11.0000;
- 3) Doc. 03 – Cópia da Lei Municipal nº 1.931/2005;
- 4) Doc. 04 – Cópia do Termo de Posse do requerente;
- 5) Doc. 05 – Cópia integral do Decreto Legislativo que susta o Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei nº 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.
- 6) Doc. 06 - Orientação Técnica nº 01/2020 do TCE/MT (elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria \_/2020;
- 7) Doc. 07 – Reportagem em que é prometido o pagamento de 50% do salário devido aos professores interinos da Prefeitura Municipal de Cáceres.



Número: **1009294-81.2020.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL - OE**

Última distribuição : **28/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES (AUTOR)		BRUNO CORDOVA FRANCA (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL CACERES (REU)			
MUNICIPIO DE CACERES (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40785471	30/04/2020 11:27	<u>Despacho</u>	Despacho

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI – N. 1009294-81.2020.8.11.0000**

REQUERENTE(S): **PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES**

REQUERIDO(AS): **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito Municipal de Cáceres, contra a Câmara Municipal daquela cidade, visando à declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 01, de 22 de abril de 2020, por afronta aos artigos 2º e 49, inciso V, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 2º e 190, da Constituição Estadual e ainda, artigo 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Sustenta o Autor que o mencionado Decreto sustou os efeitos do Decreto Municipal n. 188, de 09 de abril de 2020, que determinava a suspensão dos Contratos Temporários, ao argumento de que o Chefe do Executivo Municipal extrapolou o direito de regulamentação da lei que disciplina a contratação temporária.

Aduz que o Decreto Legislativo n. 01/2020 é materialmente inconstitucional, já que cabe ao Executivo regulamentar a lei pertinente à contratação temporária.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinando a suspensão do Decreto Legislativo e, finalmente, a declaração de sua inconstitucionalidade.

**É a síntese.**

Com visto, o Prefeito Municipal de Cáceres, visa à declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 01/2020.

Antes de apreciar a medida cautelar, faz necessário notificar a Câmara Municipal de Cáceres/MT a pronunciar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a concessão da cautelar, bem como o Procurador-Geral do referido Município para manifestar-se, no mesmo prazo.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emitir parecer acerca da concessão do pedido de medida cautelar.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido.



Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 30 de abril de 2020.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.



CÁCERES



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.931, DE 15 DE ABRIL DE 2005.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições,

Faz saber que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI.

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública direta e indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

I – assistência a situações de calamidade pública ou emergência;

II – combate a surtos endêmicos;

III – desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária, nas áreas de saúde pública, assistência social, educação ou segurança pública;

IV – contratação de professor visitante ou pesquisador visitante;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - admissão de pessoal, em regime de substituição;

VI - atendimento de convênios e contratos firmados com a União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organizações não governamentais que prestam relevantes serviços de interesse público, como por exemplo: CERDAQ, APAE, ABRIGO DOS VELHOS, e outros, e com os organismos internacionais.

§ 1º. A situação de emergência, caracterizada no inciso I, é definida pela situação que possa comprometer a administração pública em geral, tais como situações de emergência, reconhecidas como tais as seguintes situações: **a)** que comprometa realização de eventos; **b)** que possa ocasionar prejuízo à saúde pública, compreendendo entre outras necessidades, o funcionamento dos Postos de Saúde da Família, Postos de Atendimentos Médicos, ambulatórios; **c)** que comprometa a educação compreendendo entre outras necessidades, recuperação de escolas, carteiras; **d)** que **comprometa** à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; **e)** que comprometa o uso das estradas, vias, pontes, funcionamento de Bocas de Lobos e outras necessidades surgidas em função da ação de enchentes e ou pela estação de chuvas;

§ 2º. A contratação mencionada no inciso V deste artigo, destina-se a suprir a necessidade de pessoal em decorrência de licenças, de concessão obrigatória, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, licença gestante e adotante, licença para exercer

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mandato eletivo, licença para o trato de assuntos de interesse particular, afastamentos por sindicância.

**Art. 3º.** As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada e serão feitas com autorização do Prefeito.

**Parágrafo Único.** Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão, as funções a ser desempenhadas, o salário, dotação orçamentária própria e o permissivo legal.

**Art. 4º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito, mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, com ampla divulgação através dos meios de comunicação, prescindindo de concurso público.

**§ 1º.** A contratação para atendimento das hipóteses dos incisos I e II do art. 2º dispensa o processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

**§ 2º.** Os requisitos dos candidatos e provas serão definidos no Edital de Processo Seletivo Simplificado.

**Art. 5º.** As contratações serão feitas por prazo determinado, pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no § 2º do art. 2º, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses nos casos do inciso III e de 6 (seis) meses nos casos dos incisos I, II e IV.

**Art. 6º.** Somente poderá ser contratado, nos termos desta Lei, o interessado que comprovar os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VI - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VII - atender às condições especiais, prescritas no edital de processo seletivo simplificado, para determinadas funções;

**Parágrafo Único.** A comprovação do requisito mencionado no inciso V deste artigo será feita mediante atestado de aptidão para o trabalho emitido pelo órgão médico competente credenciado pelo Município.

**Art. 7º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas., salvo os casos permitidos na Legislação Federal.

**Art. 8º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviços público municipal, não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Parágrafo Único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos do inciso I e II, ou na declaração da sua inexistência, no caso do inciso III.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluídas no prazo de trinta dias e asseguradas de ampla defesa.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

**§ 1º.** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 12.** Com a realização do concurso público no período de sua vigência, o contrato será rescindido antecipadamente, observando-se o disposto no art. 11 desta Lei.

**Art. 13.** O pessoal contratado submeter-se-á ao regime jurídico estatutário, ficando ratificados os contratos

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

anteriormente firmados que enquadram ou se adaptem nos dispositivos desta lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cáceres-MT, em  
15 de abril de 2005.

**Ricardo Luiz Henry**  
Prefeito Municipal



TERMO DE POSSE

TERMO DE POSSE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANCIS MARIS CRUZ, PARA CARGO DE PREFEITO E DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS PARA O CARGO DE VICE-PREFEITA COMO ABAIXO SE DECLARA AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE ÀS 14:00HS NO GINÁSIO POLÍDESPORTIVO DA UMEMAT, PERANTE A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COMPOSTA PELA PRESIDENTE VEREADOR DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, VICE-PRESIDENTE VEREADOR JOSÉ GILBERTO RANSAY TORRES; 1º SECRETÁRIO ALVARO FERREIRA ALENCAR, 2º SECRETÁRIO VEREADOR WAGNER SALES DA COSTA; E TROPRES RE VEREADOR ELIAS PEREIRA DA SILVA E DEMAIS AUTORIDADES PRESENTES. EM SESSÃO SOLENTE COMPARTICIPARAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHOR FRANCIS MARIS CRUZ E SENHORA ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS, CECILIOS, PREFEITO E VICE-PREFEITA DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, NO PLATO Nº 02(DOIS) DE OUTUBRO DE 2016, PELO SUPRACITO UM. IGUAL PARA UM VENCIMENTO DE 04(QUATRO) ANOS, 2017/2020, SOLICITANDO DOS ELEITOS A APRESENTAÇÃO DE SEUS D. PLUMAS E DECLARAÇÃO DE BENS. EM SEGUNDA EM POSTURA SOLENTE O PREFEITO MUNICIPAL, O SENHOR FRANCIS MARIS CRUZ, PRESTOU O SEGUINTE COMPROMISSO PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LE. ORÇANICA MUNICIPAL, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO. EM SEGUNDA A VICE-PREFEITA, A SENHORA ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS, NA MESMA POSTURA SOLENTE, ACETOU IGUALMENTE O COMPROMISSO. FEITO ISSO O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, VEREADOR DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, EM NOME AINDA, EM NOME DO POVO EM QUE ESTA AUGUSTA CASA REPRESENTA, E NO USO DAS PREERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS, DECLARO EMPESANDO NOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITA, OS SENHORES FRANCIS MARIS CRUZ E ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS. E PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO DE POSSE QUE LEOU E ALIADO CONFORME VAI ASSINADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PREFEITO VICE-PREFEITA E VEREADORES.

**2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CÁCERES / MT**  
 Titular: JULIANO ALVES MACHADO  
 Reconheço por semelhança a(s) Firma(s) de ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS Dou Fé .....

AWT19604 R\$ 5,90  
 Cáceres-MT, 20 de janeiro de 2017  
 Dou fé em testemunho .....

At por 120 - Ass. JOSIMARA DA SILVA FERNANDES -  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 38 Cod. Ato 22  
<http://www.tmt.jus.br/seios>  
 Escrevente Juramentada

**2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CÁCERES / MT**  
 Titular: JULIANO ALVES MACHADO  
 Reconheço por semelhança a(s) Firma(s) de FRANCIS MARIS CRUZ Dou Fé .....

AWT19605 R\$ 5,90  
 Cáceres-MT, 20 de janeiro de 2017  
 Dou fé em testemunho .....

At por 120 - Ass. JOSIMARA DA SILVA FERNANDES -  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 38 Cod. Ato 22  
<http://www.tmt.jus.br/seios>  
 Escrevente Juramentada  
 CPF 041.530.433-84





3º OFÍCIO  
Cáceres/MT

PRESIDENTE  
PREFEITO

VICE-PREFEITA

VENEDICATORES

ALVARIS FERRARI de Alvaros

Eng. Eduardo Damascos Torres

Luís Carlos de Miranda da Silva

Rosinei Neves da Silva

Juanino G. Tezza

Luís Carlos de Almeida

Roberto Basto Pereira

CEZARU MASTORELLO

Rodolfo de Almeida

Quis Augusto Mendes

Valter de Andrade

Luís Carlos de Almeida

Cláudio Henrique Vazantoni

Antônio Carlos de Almeida

2º OFÍCIO  
Cáceres/MT

3º OFÍCIO  
Cáceres/MT

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DA COMARCA DE CÁCERES / MT  
RUA CORDEIRO DE ALMEIDA, 200 - CENTRO - CACERES - MT - CEP: 76200-000 - EMAIL: www.tjmt.gov.br  
FAX: (65) 3323-3306 - TABELIÃO: BEL RUBENS DE CAMPOS

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ELIAS PÉREIRA DA SILVA

Dou fé Em testemunho ( ) da verdade  
Cáceres-MT, 03 de janeiro de 2017 Cod. Ato: 00

Rosemar da Silva Escrevente Autorizada  
Selo Digital: AWJ - 66873 Total: R\$ 5,90

Anos de Notas e de Registro - Cod. Serventia: 39  
Consulte: www.tjmt.gov.br

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DA COMARCA DE CÁCERES / MT  
RUA CORDEIRO DE ALMEIDA, 200 - CENTRO - CACERES - MT - CEP: 76200-000 - EMAIL: www.tjmt.gov.br  
FAX: (65) 3323-3306 - TABELIÃO: BEL RUBENS DE CAMPOS

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Dou fé Em testemunho ( ) da verdade  
Cáceres-MT, 09 de janeiro de 2017 Cod. Ato: 00

Nélio Dauzacker Maciel Campos Escrevente Juramentado  
Selo Digital: AWQ - 21583 Total: R\$ 5,90

Anos de Notas e de Registro - Cod. Serventia: 39  
Consulte: www.tjmt.gov.br



2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CÁCERES / MT  
Titular: JULIANO ALVES MACHADO  
Rua Gal. Adolfo de Azevedo, 307 - Centro, CEP: 76200-000 - Telefone: (65) 3323-3306 - www.cartorio.caceres.com.br

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - O.S. 241833

Protocolado em: 20/01/2017 sob nr. 17.807 - Livro A-13

Registrado em: 20/01/2017 sob nr. 16.267 - Pasta: B-54

Reg. por JOSIMARA DA SILVA FERNANDES - Emd: R\$ 66,50

Em testemunho ( ) da verdade  
JOSIMARA DA SILVA FERNANDES - Escrevente Juramentada

Escrevente Juramentada  
CPF: 041.530.431-84

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CÁCERES / MT  
Titular: JULIANO ALVES MACHADO  
Rua Gal. Adolfo de Azevedo, 307 - Centro, CEP: 76200-000 - Telefone: (65) 3323-3306 - www.cartorio.caceres.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO  
Código da Serventia: 038

SELO DE CONTROLE DIGITAL  
Código(s) do ato: 127,534,  
AWG30010 - R\$ 88,50

Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO****DECRETO N.º 016 DE 16 DE ABRIL DE 2020**

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO, ESTADO DE MATO GROSSO, no curso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 49, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A:

Art. 1º. - Fica decretado PONTO FACULTATIVO, no dia 20 de abril de 2020 (segunda feira), em decorrência do feriado, de Tira Dentes.

§ 1º- Nem todas as atividades operacionais serão alcançadas pela regalia deste artigo. Tais como: limpeza urbana, serviço de saúde, serviços de abastecimento de água, segurança, Licitações, Sanção, promulgação e publicações de leis, que terão seus funcionamentos normais.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço- MT, 16 de Abril de 2020.

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ

PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO DE CONTRATO N° 16/2020.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT DE CADASTRAMENTO BIOMÉTRICO COM TECNOLOGIA HOMOLOGADA NO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL (SIC).

**VALOR:** R\$ 15.495,94 (Quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos)

**PRAZO:** 12 meses

**CONTRATADO:** AKYAMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS, CNPJ nº 02.688.100/0004-20

Barão de Melgaço, 13 de abril de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES****SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
PORTARIA INTERNA N° 003/SMEC/2020**

Dispõe sobre do Processo Teste Seletivo Simplificado previsto no Decreto nº 88/2019 com base na Lei Municipal nº 2.396/2019.

A Srª. **Ivone da Rocha**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomeia a Comissão Processo Seletivo Simplificado, composta pelas pessoas abaixo relacionadas, sob a Presidência do primeiro delegando poderes gerais para orientação, coordenação, contagem e validação dos pontos obtidos pelos candidatos do inscritos no Processo Seletivo Simplificado / Contagem de Pontos nº 002/SMEC/2020.

Nome	Função na Comissão	Cargo	Matricula
Osmar Neves Schwartz	Presidente	Professor	000227
Mônica Maria Furlan	Membro	Professora	001086
Tânia Favalessa da Silva	Membro	Nutricionista	001221

**Art. 2º** - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se,

Publica-se e

Cumpra-se

Barra do Bugres, 01 de abril de 2020.

**Ivone da Rocha**

Secretária Municipal de Educação e Cultura

Portaria nº 022/2019

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE  
CONVÊNIO  
CONVENIO MUNICIPAL (SUBVENÇÃO) 005/2020**

CONVÊNIO MUNICIPAL (SUBVENÇÃO SOCIAL) 005/2020

Concedente: Prefeitura Municipal de Barra do Bugres-MT por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – CNPJ: 03.507.522/0001-72.

Conveniente: Liga Esportiva de Barra do Bugres/MT

Lei Municipal: Nº 2.413/2020, de 17 de março de 2020.

Objeto: Convênio destinado a realização de campeonatos e torneios de futebol nas classes de veteranos, sub20 adulto e feminino, campeonato municipal de futsal masculino e feminino.

Valor total: R\$ 87.729,00 (oitenta e sete mil setecentos e vinte e nove reais)

Valor da Concedente: R\$ 87.729,00 (oitenta e sete mil setecentos e vinte e nove reais) Dotação Orçamentária: 09.00200.10.122.6080.094- 33.50.43.00.00.

Data: 06.04.2020 Prazo de Vigência: 31.12.2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO  
N.º 200/2019-PGM****ASSESSORIA TECNICA I**

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 200/2019-PGM

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cáceres-MT

**Contratada:** M D E CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**Objeto:** O presente Termo tem a finalidade de **Supressão de Valor** ao Contrato Administrativo nº 200/2019-PGM, celebrado entre o município de Cáceres através da **Secretaria Municipal de Saúde** e a empresa **M D E CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Cáceres – MT, 17 de abril de 2020.

Silvana Maria de Souza

Secretaria Mun. de Saúde

**DECRETO N.º.188 DE 09 DE ABRIL DE 2020**

**“Determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situa-

ção de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 432/2020 que suspendeu até o dia 30 de abril de 2020, as atividades escolares presenciais de ensino fundamental, médio e superior, cujas normas dispostas são vinculantes aos Municípios do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** que a suspensão das aulas interrompe o curso do ano letivo e o cumprimento do calendário escolar obrigatório;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 12410 de 06 de abril de 2020,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Em decorrência da paralisação das aulas da Rede Municipal de Ensino, os contratos temporários dos cargos de Professor, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, terão seus efeitos suspensos, com a consequente interrupção dos pagamentos, pelo período de 06 de abril à 30 de abril 2020.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos da suspensão prevista no caput, os contratos de professores que ocupam a função de direção escolar, bem como os contratos de Auxiliares de Serviços Gerais que estiverem prestando suporte na Alimentação Escolar e Saúde, em razão da pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 09 de abril de 2020.

**FRANCIS MARIS CRUZ**

Prefeito Municipal de Cáceres

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09-2020 MENOR PREÇO GLOBAL

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cáceres - MT.

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Monitoramento Eletrônico re-

moto de sistemas de alarmes e de vistoria de Pronto Resposta por 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, em regime de comodato, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT.

**DATA DE ABERTURA:** 11 de Maio de 2020, às 09:00hs (Horário de Brasília).

**Observação:** A pasta contendo a Retificação do Edital e seus anexos poderão ser obtidos, na Prefeitura de Cáceres-MT, situada à Av. Brasil nº 119, CEP: 78200.000, ou baixadas no portal <http://www.caceres.mt.gov/licitacao/> e na plataforma <https://www.comprasgovernamentais.org.br/>.

**Local e Data:** Prefeitura de Cáceres-MT, 17 de Abril de 2020.

WILTON BENTO PIMENTA

PREGOEIRO OFICIAL

Portaria nº 056/2020

#### DECRETO Nº. 206 DE 16 DE ABRIL DE 2020.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso das atribuições que lhe confere o Art. 74, Inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o indeferimento do senhor Prefeito Francis Maris Cruz;

**CONSIDERANDO** o que consta no memorando nº 12462 de 07 de abril de 2020,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica inutilizada a numeração do Decreto nº 184 de 07 de abril de 2020.

**Parágrafo Único.** O Decreto citado não foi usado para nenhum fim ou pessoa, não havendo assim nenhum prejuízo para esta municipalidade.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 16 de abril de 2020.

**FRANCIS MARIS CRUZ**

Prefeito Municipal de Cáceres

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATO Nº 311/2020 – SMED POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2019

O Município de Cáceres, inscrito no CNPJ sob n.º 03.214.145/0001-83, neste ato, representado pela Secretária Municipal de Educação, **LUZINETE JESUS DE OLIVEIRA TOLOMEU**, de ora em diante denominada simplesmente Contratante, e o(a) senhor(a) **VALERIA GONÇALVES MIRANDA**, brasileiro(a) residente e domiciliado(a) na Estrada Linha Limoeiro, s/nº, Sítio Estrela do Pantanal, Ass. Limoeiro, Município de Cáceres-MT, portador(a) do RG nº 2173598-0 SSP/MT e CPF nº 034.890.801.-65, daqui por diante denominado Contratado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato por Prazo Determinado, conforme as cláusulas e condições seguintes:

#### DO OBJETO

**Cláusula 1ª** O Objeto do presente Contrato consiste na contratação, por prazo determinado em caráter de excepcional interesse público do(a) senhor(a) **VALERIA GONÇALVES MIRANDA** no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, para exercer suas funções na Escola Municipal Limoeiro, com carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na vaga da Servidora Lucilene Pereira Silva que está de Licença Premio (02 Licenças).

#### DO PRAZO

**Cláusula 2ª** A referida Contratação por prazo determinado tem início em **12 de Março de 2020 a 08 de Setembro de 2020.**

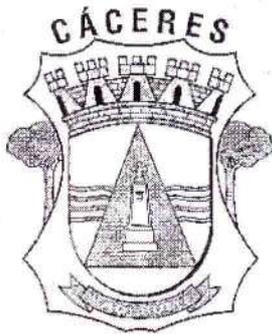
**PARAGRAFO ÚNICO:** O presente contrato poderá ser prorrogado por igual período sem exceder 02 (dois) anos de vínculo, de acordo com o interesse e justificativa da Secretaria Municipal de Educação.

#### DO SALÁRIO

**Cláusula 3ª** O Município pagará a título de salário o valor de R\$ 725,69 (setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) e mais complemento salarial de R\$ 319,32 (trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) mensais.

#### DOS SERVIÇOS DO CONTRATADO

**Cláusula 4ª** Responsabilizar-se a, integralmente, pelo que forem demandados pela CONTRATANTE, em conformidade com a normatização pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

**INTERESSADO: DO VER. JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES**

**ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 22 de abril de 2020.**

“Susta o Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei nº 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”

**PROTOCOLO Nº: 1.057/2020.**

**DATA DA ENTRADA: 22/04/2020.**

<p>VOTO EM NA SESSÃO DE: <b>LIDO</b> Na Sessão de: <u>22/04/2020</u></p>	<p>VOTAÇÃO EM 1º TURNO: TURNO ÚNICO: <b>APROVADO</b> Na Sessão de: <u>22/04/2020</u></p>	<p>VOTAÇÃO EM 2º TURNO:</p>
--	--	---------------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

www.camaracaceres.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>22/04/2020</u> Horas <u>12:00</u> <u>1057</u> Ass. <u>[Assinatura]</u> Protocolo Interiõ	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>03/2020</u>
	<b>Vereadores: José Eduardo Ramsay Torres – PSC, Valdeniria Dutra Ferreira – PSC, Rosinei Neves da Silva – PSC, Cláudio Henrique Donatoni – PSDB e Cézare Pastorello – SD.</b>		
<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

*“Susta o Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”*

Os Vereadores **José Eduardo Ramsay Torres, Valdeniria Dutra Ferreira, Rosinei Neves da Silva, Cláudio Henrique DONTONI e Cézare Pastorello**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 3º, do seu Regimento Interno, propõe ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres que aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso XXIV, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, o **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020**, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

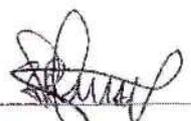
**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.



---

**ZÉ EDUARDO TORRES - PSC**  
Vereador



---

**VALDENIRIA DUTRA FERREIRA - PSC**  
Vereadora

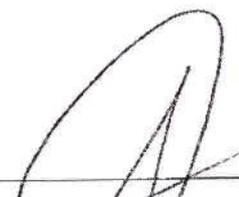


---

**ROSINEI NEVES DA SILVA - PSC**  
Vereador

---

**CLÁUDIO HENRIQUE DONATONI - PSDB**  
Vereador



---

**CÉZARE PASTORELLO - SD**  
Vereador

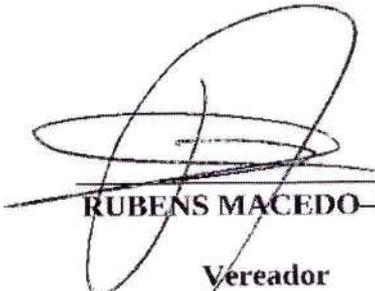


ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

  
\_\_\_\_\_  
**ELZA BASTO – PSB**  
Vereadora

  
\_\_\_\_\_  
**DENIS MACIEL – PTB**  
Vereador

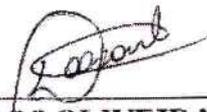
  
\_\_\_\_\_  
**VALTER DE ANDRADE ZACARKIM – PTB**  
Vereador

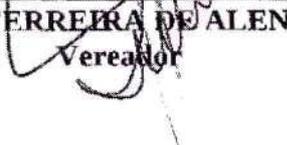
  
\_\_\_\_\_  
**RUBENS MACEDO – PTB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**CREUDE CASTRILLON – PRB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**ELIAS PEREIRA – PTB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA – PSB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**DOMINGOS OLIVEIRA – PSB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**AVASIR FERREIRA DE ALENCAR – PTB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**Wagner Sales do Couto – PTB**  
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC, que neste momento submetemos ao Plenário desta Casa de Leis, intenta sustar o ato editado pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020**, por total infringência ao princípio da legalidade, bem como da orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme explicaremos a seguir.

A Legalidade do presente PDC tem seu fulcro no artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;”*

*“Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:*

*XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”*

O objetivo do Processo que leva-nos a sustar o **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020**, tem por fundamento o fato de que o Chefe do Poder Executivo determinou de forma unilateral a suspensão dos contratos temporários dos cargos de Professor, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com a consequente interrupção dos pagamentos, pelo período de 06 de abril a 30 de abril 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No referido decreto municipal, não houve a fixação de qualquer indenização aos servidores, que foram pegos de surpresa com o referido decreto, o que viola orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitiu orientação aos gestores públicos, assim resumido:

“Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.”

Consta ainda deste parecer que, caso ocorra a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, alegando-se **conveniência administrativa**, implica em **pagamento ao contratado de indenização**:

“De acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, **sem direito a indenizações**: a) pelo término do prazo contratual; b) por iniciativa do contratado; e c) pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por **conveniência administrativa**, implicando em **pagamento ao contratado de indenização**.”

A Lei Municipal nº 1.931/2005, prevê que **não haverá indenização** somente se o contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir: I - pelo término do prazo contratual; II - por



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

iniciativa do contratado; III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

“Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias”

A rescisão unilateral prevista no inciso III, prevê a extinção do contrato por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município.

Isso não veio a ocorrer no caso concreto, pois, os motivos elencados no referido decreto foram outros, que não os elencados nos incisos supra indicados.

Logo, não acatando as sugestões feitas pelo TCE/MT, deveria o Chefe da Administração Pública Municipal fixar uma indenização aos servidores que tiveram seus contratos suspensos, conforme se a orientação jurisprudencial dos seguintes arestos:

“EMENTA - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - Na hipótese de rescisão unilateral do contrato, por motivo de interesse público, a administração fica obrigada a ressarcir o contrato quando dos prejuízos regularmente comprovados. Trata-se de obrigação que, também, decorre do direito do contratado à intangibilidade do equilíbrio econômico- financeiro, porém este é estabelecido em função de vários fatores, dentro os quais o prazo de duração do contrato. Rescindindo antes do termo ajustado, rompe-se o equilíbrio e a administração é obrigada a compensar pecuniariamente o prejudicado. (TRT-



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

3 - RO: 303297 3032/97, Relator: Jose Maria Caldeira, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/10/1997,DJMG . Boletim: Sim.)

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS. - **Tendo sido a servidora dispensada por conveniência da Administração, antes do término de seu contrato por tempo determinado, faz jus à indenização correspondente à metade do que lhe caberia, se a avença fosse levada até o seu termo, de acordo com o art. 12, § 2º da Lei 8.745/93. - O excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596.478, reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público.** (TJ-MG - AC: 10319120003326001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014) (gf)

“Apelação Cível – Contrato temporário de prestação de serviços no âmbito municipal – Médica socorrista - Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal - Pretensão ao recebimento de verbas trabalhistas – Sentença de parcial procedência, tão somente condenando o Município a pagar as verbas constantes do Termo de Rescisão de Contrato - Recurso de ambas as partes. 1. Recurso do Município – **Verbas constantes do Termo de Rescisão Contratual (férias e 13º salário indenizados) que devem ser quitadas, o que não se confunde com o pedido de pagamento de outras verbas rescisórias feito pela autora.** 2. Recurso da autora – Pretensão ao recebimento de outras verbas trabalhistas - Impossibilidade – Não incidem os imperativos legais constantes da CLT - Contratação da autora que foi de natureza precária e temporária, sem a realização de concurso público, atendendo à necessidade temporária. R. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP - APL: 00198393320188260405 SP 0019839-33.2018.8.26.0405, Relator: Sidney



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Romano dos Reis, Data de Julgamento: 22/01/2019, 6ª Câmara de Direito Público,  
Data de Publicação: 22/01/2019) (gf)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - RESCISÃO ANTECIPADA - CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA - INTERESSE PÚBLICO - DOENÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91 - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. -Não demonstrada a necessidade e a utilidade na produção de outras provas e, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz do art. 370 do CPC/15, não há que se falar em cerceamento de defesa. -Considerando a natureza precária do contrato administrativo para prestação de serviços temporários, com possibilidade de rescisão unilateral e não demonstrada a estabilidade provisória decorrente de doença ou acidente de trabalho, consoante art. 118 da Lei 8.213/91, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade da rescisão unilateral do contrato e reintegração do autor ao cargo. VV. APELAÇÃO CÍVEL - AGENTE PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RESCISÃO UNILATERAL - POSSIBILIDADE - DISPENSA DURANTE O GOZO DE LICENÇA-SAÚDE - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA- CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1-A servidora temporária, contratada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos art. 37, IX, CR/88, a princípio, pode ser dispensada a qualquer momento, sem aviso prévio, pela própria Administração Pública, quanto cessados os motivos de interesse público que fundaram a contratação. 2- Ainda que precária a natureza do vínculo, o servidor contratado por prazo determinado pela Administração é segurado da previdência social, nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea I do Decreto nº 3.048/99 e, não sendo possível a reintegração ao cargo, tendo em vista a precariedade do vínculo, faz jus à percepção de indenização substitutiva. 3 - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

10145130435723002 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 02/04/2019,  
Data de Publicação: 12/04/2019) (gf)

Nenhuma das hipóteses legais, que não ensejariam a indenização encontram-se presentes, razão pela qual, os servidores fazem jus a uma indenização, ao menos, pelo período em que ficaram a disposição da administração municipal (período de 06 de abril à 30 de abril 2020).

Outro fundamento que demonstra a ilegalidade do **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020** é no sentido de que a Lei Municipal nº 1.931/2005 prevê somente a extinção do contrato temporário, sem indenização, dependendo das hipóteses elencadas no artigo 11, senão vejamos:

“Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias”

Mas, não há previsão legal alguma referente a suspensão do contrato, ou seja, o Prefeito Municipal Francis Maris Cruz não poderia em momento algum editar um ato (Decreto Municipal) que não tenha um respaldo, uma previsão na lei municipal.

Só para lembrar, a MP936, que prevê as suspensões dos contatos, coloca os empregados suspensos no seguro desemprego, e essa Medida Provisória não se aplica à administração pública.

Portanto, há uma dupla ilegalidade neste decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

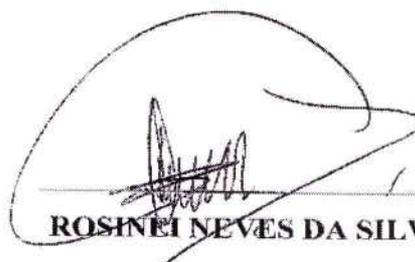
Assim, considerando que o Chefe do Poder Executivo suspendeu por trinta dias

contratos temporários sem fixar qualquer indenização aos servidores contratados, bem como, que a suspensão não encontra previsão na Lei Municipal nº 1.931/2005, que dá fundamento ao referido diploma legal, entendemos que a sustação do referido decreto é medida de rigor.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**ZÉ EDUARDO TORRES - PSC**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**VALDENIRIA DUTRA FERREIRA - PSC**  
Vereadora

  
\_\_\_\_\_  
**ROSINEI NEVES DA SILVA - PSC**  
Vereador

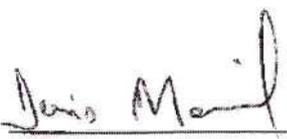
\_\_\_\_\_  
**CLÁUDIO HENRIQUE DONATONI - PSDB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**CÉZARE PASTORELLO - SD**  
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

  
\_\_\_\_\_  
**ELZA BASTO - PSB**  
Vereadora

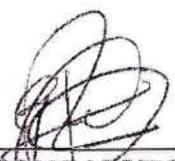
  
\_\_\_\_\_  
**DENIS MACIEL - PTB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**VALTER DE ANDRADE ZACARKIM - PTB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**RUBENS MACEDO - PTB**  
Vereador

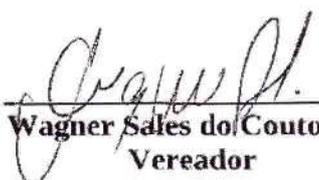
  
\_\_\_\_\_  
**CREUDE CASTRILLON - PRB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**ELIAS PEREIRA - PTB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA - PSB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**DOMINGOS OLIVEIRA - PSB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**AVASIR FERREIRA DE ALENCAR - PTB**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**Wagner Sales do Couto - PTB**  
Vereador



### Orientação Técnica nº 01/2020

(elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria \_/2020)

#### Questionamento:

**Que medidas poderão ser adotadas pelas prefeituras municipais em relação aos contratos temporários de professores, tendo em vista a suspensão das aulas motivada pela pandemia provocada pelo Covid-19?**

#### Orientação técnica:

De pronto, importante dizer que as regras e disposições sobre contratações temporárias no âmbito municipal, inclusive de professores, devem ter previsão legal própria e específica (Resolução de Consulta 14/2010), em que se estabeleçam critérios e procedimentos como a **duração e a extinção dos contratos** (Resolução de Consulta 59/2011).

Nesse sentido, a legislação própria dos entes municipais deve tratar das formas de extinção dos contratos temporários.

Vejamos como exemplo a Lei Federal 8.745/93, que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito da Administração Federal, e, que apesar de não se aplicar aos Estados e municípios, uma vez que não se trata de norma de caráter nacional, mas tão somente de âmbito federal, pode ser utilizada de forma subsidiária pelos entes públicos (Resolução de Consulta 51/2011).

De acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, **sem direito a indenizações**: a) pelo término do prazo contratual; b) por iniciativa do contratado; e c) pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por **conveniência administrativa**, implicando em **pagamento ao contratado de indenização**.

Não há na Lei 8.745/93, e possivelmente em leis municipais, uma previsão tão específica com a possibilidade de extinção contratual devido à uma situação de emergência ou estado de calamidade pública. Dessa forma, a possibilidade de extinção por conveniência administrativa e

respectiva indenização abarcaria todas as outras situações fáticas que não se enquadrem nos casos sem indenização.

A questão oportuna que se quer solucionar é: No caso dos municípios que tenham tal previsão legal de extinguir contratos temporários por conveniência administrativa ou, caso não tenham, que se utilizam da Lei Federal de forma subsidiária para isso, tal procedimento seria o mais viável no atual cenário emergencial internacional instalado pela pandemia do Covid-19? E ainda: quais procedimentos alternativos podem ser adotados caso a rescisão desses contratos não seja o caminho mais viável?

Na jurisprudência do TCE/MT, há recorrentes julgados com determinações para extinção de contratos temporários em situações de prorrogações além de prazo permitido por lei; em casos que o município extrapola um número razoável de contratações temporárias; e quando adota o seletivo simplificado para atividades permanentes em detrimento da regra constitucional que é o concurso público (art. 37, II, CF/1988). Mas não há decisões recentes que tratem da extinção de contratos temporários por conveniência administrativa em decorrência de cenário emergencial ou estado de calamidade pública.

Dessa forma, a orientação informal aqui delineada tem como base as atuais recomendações de outros tribunais de contas, a legislação recente sobre o tema e alguns princípios basilares da Administração Pública, não representando parecer ou entendimento vinculativo da Corte de Contas.

Entende-se que, **neste momento**, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, **a correta suspensão das aulas municipais não deve necessariamente implicar na rescisão ou suspensão dos contratos temporários dos professores**, apesar da possibilidade legal de rescisão por conveniência administrativa com respectiva indenização.

Primeiro, por se tratar de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal 6/2020 e pelo Decreto Estadual 424/2020, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), estaduais e municipais, **não seria razoável e**

nem **juridicamente oportuno** dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa à situação.

Segundo, ao se realizar a dispensa abrupta desses profissionais, os alunos municipais ficariam desamparados quando da volta às aulas, visto que o município teria que realizar um novo processo seletivo, o que demandaria tempo e novo dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade. Lembrando que, segundo o TCE/MT, *“caracterizam-se como de **excepcional interesse público** aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de **serviços públicos finalísticos**, como por exemplo serviços de saúde, **educação** e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público”* (Resolução de Consulta 51/2011).

Ressalte-se que no ambiente doutrinário e jurisprudencial define-se que a discricionariedade ou conveniência administrativa deve sempre atender ao **interesse público** e não ao privado.

O Governo Federal, **neste momento**, não adotou a dispensa de servidores temporários, e, estabelecendo como medida alternativa a **utilização do trabalho remoto** para muitos de seus servidores, apenas suspendeu a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas extras, auxílio-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e gratificação para quem trabalha com raios x ou substâncias radioativas (Instruções Normativas 27 e 28 de 2020).

No mesmo sentido, o Governo do Estado de Mato Grosso adotou medidas **emergenciais e excepcionais** para as unidades educacionais, mas não recorreu à extinção de contratos temporários. Entre elas, a suspensão das atividades escolares a título de antecipação do recesso escolar que ocorreria no mês de julho, a redução da jornada de trabalho com realização de parte das atividades em regime de teletrabalho e o revezamento, em dias alternados, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários (Decretos 407 e 416/2020).

Por meio do recente Decreto 432, de 31/03/2020, o Governo do Estado reforçou a necessidade de quarentena, a proibição a aglomerações em locais públicos e privados e a suspensão das aulas estaduais e municipais até 30/04.

O município de Cuiabá, por meio do Decreto 7.846/2020, suspendeu as atividades escolares nas escolas municipais, estabeleceu a disponibilização de material de ensino de reforço em



ambiente virtual e retirada física desse material na unidade escolar para o aluno que não tenha acesso ao ambiente virtual.

Assim, a Administração tem a opção de promover a alteração do prazo final dos contratos temporários dos professores, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, principalmente no caso daqueles instrumentos que já estão em vias de vencimento, assegurando a prestação do serviço educacional necessário à conclusão do ano letivo que será por óbvio também prorrogado.

Para que o município não tenha que realizar o pagamento de salários a esses professores, sem obter uma contrapartida, devido ao obrigatório isolamento desses profissionais, deve regulamentar procedimentos como os já referenciados, a exemplo do uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância, com envio e acompanhamento de atividades para os alunos, que possam contar como carga horária e avaliações. Dessa forma, os professores temporários atuam em *home office* (teletrabalho). Em municípios em que o acesso restrito a esses recursos inviabilize tal possibilidade, os professores podem elaborar as atividades e pesquisas em material físico para que as unidades educacionais, adotando as medidas cabíveis de proteção, realizem a entrega aos alunos.

Outro caminho alternativo é a concessão de férias àqueles professores que tenham o direito legal ao gozo, visto que a agente público em regime de contrato temporário (art. 37, IX, CF/1988) é considerado "servidor público" para efeito de lhe ser assegurado os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF/1988), incluindo férias e 13º salário. Entendimento esse ratificado pelo TCE/MT nos Acórdãos 1.784/2006, 1.300/2006 e 549/2006.

Aliás, a Medida Provisória 927/2020 adotou medidas trabalhistas no atual cenário emergencial e de calamidade pública, prevendo o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e o direcionamento do trabalhador para qualificação, que podem ser utilizadas de forma referencial no âmbito municipal para os professores temporários.

Dadas a excepcionalidade da atual situação e a função social da Administração Pública e do trabalho, além da incidência de princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do interesse público, é recomendável que não se apliquem descontos na remuneração dos professores temporários, em decorrência da suspensão das aulas.

Dessa forma, como medida excepcional, a Administração Pública Municipal deve manter o pagamento mensal dos contratos temporários dos professores conforme os ajustes regulamentados, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos, sendo que as ausências serão consideradas faltas justificadas, estando esses profissionais preparados para prontamente retornar às unidades de ensino para retomada das atividades.

Ademais, assim como os contratos de professores temporários não podem ser suspensos e esses profissionais não podem ficar sem receber sua remuneração, na hipótese de exigência de recuperação ou reposição de aulas e dias letivos não devem receber remuneração extra.

Ressalte-se a necessidade de os municípios redimensionarem a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, devido ao decréscimo na arrecadação de receitas, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta. Nesse particular, devem reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da Administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, **educação** e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

Por fim, importante frisar que como o TCE/MT não possui entendimento em sua jurisprudência que responda ao questionamento em seus exatos termos, a orientação aqui delineada **não vincula futuros julgamentos em caso concreto sobre a matéria**, o que pode significar entendimentos futuros divergentes por parte de conselheiros relatores.

No entanto, é fato que os tribunais de contas, frente ao cenário instalado, deverão ponderar, em seu controle externo concomitante e *a posteriori*, os fatos concretos, de forma a prestigiar a razoabilidade e a proporcionalidade, além de atuarem com flexibilidade, imbuídos do espírito colaborativo e pedagógico, com amparo inclusive na Resolução Conjunta CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM nº 1, de 27/03/2020.

**Conclusão:**

Muito embora possa haver previsão em lei local tratando da extinção dos contratos temporários por meio da conveniência administrativa, **o momento exige medidas de preservação de emprego e renda.**

Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.

Cuiabá-MT, 19/abril/2020.

**Elaborada por:**

Natel Laudo da Silva

Auditor Público Externo da Consultoria Técnica/Segecex

**Validada por:**

Risodalva Beata de Castro

Auditora Pública Externa da Segepres

Flávio Vieira

Secretário Geral da Presidência



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.931, DE 15 DE ABRIL DE 2005.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições,

Faz saber que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI.

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública direta e indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

- I - assistência a situações de calamidade pública ou emergência;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária, nas áreas de saúde pública, assistência social, educação ou segurança pública;
- IV - contratação de professor visitante ou pesquisador visitante;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - admissão de pessoal, em regime de substituição;

VI - atendimento de convênios e contratos firmados com a União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organizações não governamentais que prestam relevantes serviços de interesse público, como por exemplo: CERDAQ, APAE, ABRIGO DOS VELHOS, e outros, e com os organismos internacionais.

§ 1º. A situação de emergência, caracterizada no inciso I, é definida pela situação que possa comprometer a administração pública em geral, tais como situações de emergência, reconhecidas como tais as seguintes situações: **a)** que comprometa realização de eventos; **b)** que possa ocasionar prejuízo à saúde pública, compreendendo entre outras necessidades, o funcionamento dos Postos de Saúde da Família, Postos de Atendimentos Médicos, ambulatórios; **c)** que comprometa a educação compreendendo entre outras necessidades, recuperação de escolas, carteiras; **d)** que comprometa à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; **e)** que comprometa o uso das estradas, vias, pontes, funcionamento de Bocas de Lobos e outras necessidades surgidas em função da ação de enchentes e ou pela estação de chuvas;

§ 2º. A contratação mencionada no inciso V deste artigo, destina-se a suprir a necessidade de pessoal em decorrência de licenças, de concessão obrigatória, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, licença gestante e adotante, licença para exercer



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mandato eletivo, licença para o trato de assuntos de interesse particular, afastamentos por sindicância.

**Art. 3º.** As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada e serão feitas com autorização do Prefeito.

**Parágrafo Único.** Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão, as funções a ser desempenhadas, o salário, dotação orçamentária própria e o permissivo legal.

**Art. 4º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito, mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, com ampla divulgação através dos meios de comunicação, prescindindo de concurso público.

**§ 1º.** A contratação para atendimento das hipóteses dos incisos I e II do art. 2º dispensa o processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

**§ 2º.** Os requisitos dos candidatos e provas serão definidos no Edital de Processo Seletivo Simplificado.

**Art. 5º.** As contratações serão feitas por prazo determinado, pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no § 2º do art. 2º, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses nos casos do inciso III e de 6 (seis) meses nos casos dos incisos I, II e IV.

**Art. 6º.** Somente poderá ser contratado, nos termos desta Lei, o interessado que comprovar os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VI - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VII - atender às condições especiais, prescritas no edital de processo seletivo simplificado, para determinadas funções;

**Parágrafo Único.** A comprovação do requisito mencionado no inciso V deste artigo será feita mediante atestado de aptidão para o trabalho emitido pelo órgão médico competente credenciado pelo Município.

**Art. 7º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas., salvo os casos permitidos na Legislação Federal.

**Art. 8º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviços público municipal, não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Parágrafo Único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos do inciso I e II, ou na declaração da sua inexistência, no caso do inciso III.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluídas no prazo de trinta dias e asseguradas de ampla defesa.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 12.** Com a realização do concurso público no período de sua vigência, o contrato será rescindido antecipadamente, observando-se o disposto no art. 11 desta Lei.

**Art. 13.** O pessoal contratado submeter-se-á ao regime jurídico estatutário, ficando ratificados os contratos

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

anteriormente firmados que enquadram ou se adaptem nos dispositivos desta lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cáceres-MT, em  
15 de abril de 2005.

  
**Ricardo Luiz Henry**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

**Parecer nº 83/2020**

**Referência:** Processo nº 955/2020

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo nº 03 de 22 de abril de 2020

**Autor (a):** Vereadores José Eduardo Ramsay Torres; Valdeniria Dutra Ferreira; Rosiney Neves da Silva e Cezare Pastorello Marques de Paiva.

**Assinado por:** Vereadores José Eduardo Ramsay Torres; Valdeniria Dutra Ferreira; Rosiney Neves da Silva; Cezare Pastorello Marques de Paiva

**Apoiamento:** Elias Pereira da Silva; Rosinei Neves da Silva; Domingos Oliveira dos Santos; Elza Basto Pereira; Creude de Arruda Castrillon; Alvasir Ferreira de Alencar; Claudio Henrique Donatoni, Valter de Andrade Zacarkim, Jernônimo Gonçalves Pereira e Rubens Macedo.

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03 de 22 de abril de 2020, dispõe sobre a sustação imediata de ato editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal Francis Maris Cruz, qual seja, do **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020.**

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Excelentíssimos Vereadores José Eduardo Ramsay Torres; Valdeniria Dutra Ferreira; Rosiney Neves da Silva e Cezare Pastorello Marques de Paiva, dispondo sobre a sustação do ato editado pelo Chefe



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

do Poder Executivo Municipal Francis Maris Cruz, qual seja, o **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020.**

O presente PDL teve o **apoio** por parte dos Excelentíssimos Vereadores Elias Pereira da Silva; Rosinei Neves da Silva; Domingos Oliveira dos Santos; Elza Basto Pereira; Creude de Arruda Castrillon; Alvasir Ferreira de Alencar; Claudio Henrique Donatoni, Valter de Andrade Zacarkim, Jernônimo Gonçalves Pereira e Rubens Macedo

Foi argumentado pelos Autores, que o presente Projeto de Decreto Legislativo, intenta sustar o ato editado pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020,** por total infringência ao princípio da legalidade, bem como da orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Segundo afirmado pelos autores, a legalidade do presente PDC tem seu fulcro no artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que preveem:

*“Art. 49. É da competência Legislativa do Congresso Nacional:*

*V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;”*

*“Art. 25. É de competência Legislativa da Câmara Municipal:*

*XXIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação Legislativa;”*

Foi afirmado ainda que os motivos que levaram os Autores a editarem e proporem o presente PDL se baseou no fato de que o Chefe do Poder Executivo determinou de forma unilateral a suspensão dos contratos temporários dos cargos de Professor, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, decorrentes da Lei n.º 1.931/2005,



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com a consequente interrupção dos pagamentos, pelo período de 06 de abril à 30 de abril 2020.

Foi ressaltado que no referido decreto municipal, não houve a fixação de qualquer indenização aos servidores, que foram pegos de surpresa com a publicação do referido decreto municipal, na data de 20/04/2020, o que viola orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Foi juntado aos autos, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que proferiu orientação aos gestores públicos sobre a suspensão das aulas pelo motivo do COVID19, a saber:

“Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de 3professors, mantenha-os ativos e com a 3professors remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos 3professors com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.”

Foi argumentado ainda que o TCE/MT afirmou no referido parecer que, caso ocorra a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, alegando-se **conveniência administrativa**, implicaria em **pagamento ao contratado de indenização**:

“De acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, **sem direito a indenizações**: a) pelo término do prazo contratual; b) por iniciativa do contratado; e c) pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por **conveniência administrativa**, implicando em **pagamento ao contratado de indenização.**”

Pois bem.

Com efeito, no caso versando, este Relator entende que deve, no caso concreto, prevalecer o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A **Orientação Técnica nº 01/2020** (elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria \_/2020), elaborado em 1º/04/2020, do TCE/MT, que foi **elaborada por:** Natel Laudo da Silva - Auditor Público Externo da Consultoria Técnica/Segecex e **validada por:** Risodalva Beata de Castro Auditora Pública Externa da Segepres e Flávio Vieira - Secretário Geral da Presidência, que visou responder ao seguinte **questionamento:**

**“Que medidas poderão ser adotadas pelas prefeituras municipais em relação aos contratos temporários de professores, tendo em vista a suspensão das aulas motivada pela pandemia provocada pelo Covid-19?”**

Realmente coaduno com o entendimento proferido pelo TCE/MT, no sentido de que **neste momento**, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, **a correta suspensão das aulas municipais não deve necessariamente implicar na rescisão ou suspensão dos contratos temporários dos professores**, apesar da possibilidade legal de rescisão por conveniência administrativa com respectiva indenização.

Essa conclusão tem, segundo o TCE/MT, os seguintes fundamentos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“(...) Primeiro, por se tratar de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal 6/2020 e pelo Decreto Estadual 424/2020, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), estaduais e municipais, **não seria razoável e nem juridicamente oportuno** dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa à situação.

Segundo, ao se realizar a dispensa abrupta desses profissionais, os alunos municipais ficariam desamparados quando da volta às aulas, visto que o município teria que realizar um novo processo seletivo, o que demandaria tempo e novo dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade. Lembrando que, segundo o TCE/MT, *“caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público”* (Resolução de Consulta 51/2011).

Ressalte-se que no ambiente doutrinário e jurisprudencial define-se que a discricionariedade ou conveniência administrativa deve sempre atender ao **interesse público** e não ao privado. (...)”

E continuam os Auditores do TCE/MT, que subscreveram o referido parecer, afirmando que:

“(...) O Governo Federal, **neste momento**, não adotou a dispensa de servidores temporários, e, estabelecendo como medida alternativa a **utilização do trabalho remoto** para muitos de seus servidores, apenas suspendeu a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

extras, auxílio-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e gratificação para quem trabalha com raios x ou substâncias radioativas (Instruções Normativas 27 e 28 de 2020).

No mesmo sentido, o Governo do Estado de Mato Grosso adotou medidas emergenciais e excepcionais para as unidades educacionais, mas não recorreu à extinção de contratos temporários. Entre elas, a suspensão das atividades escolares a título de antecipação do recesso escolar que ocorreria no mês de julho, a redução da jornada de trabalho com realização de parte das atividades em regime de teletrabalho e o revezamento, em dias alternados, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários (Decretos 407 e 416/2020).

Por meio do recente Decreto 432, de 31/03/2020, o Governo do Estado reforçou a necessidade de quarentena, a coibição a aglomerações em locais públicos e privados e a suspensão das aulas estaduais e municipais até 30/04.

O município de Cuiabá, por meio do Decreto 7.846/2020, suspendeu as atividades escolares nas escolas municipais, estabeleceu a disponibilização de material de ensino de reforço em ambiente virtual e retirada física desse material na unidade escolar para o aluno que não tenha acesso ao ambiente virtual.

Assim, a Administração tem a opção de promover a alteração do prazo final dos contratos temporários dos professores, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, principalmente no caso daqueles instrumentos que já estão em vias de vencimento, assegurando a prestação do serviço educacional necessário à conclusão do ano letivo que será por óbvio também prorrogado. Para que o município não tenha que realizar o pagamento de salários a esses professores, sem obter uma contrapartida, devido ao obrigatório isolamento desses profissionais, deve regulamentar procedimentos como os já referenciados, a exemplo do uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância, com envio e acompanhamento de atividades para os



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

alunos, que possam contar como carga horária e avaliações. Dessa forma, os professores temporários atuam em *home office* (teletrabalho). Em municípios em que o acesso restrito a esses recursos inviabilize tal possibilidade, os professores podem elaborar as atividades e pesquisas em material físico para que as unidades educacionais, adotando as medidas cabíveis de proteção, realizem a entrega aos alunos.

Outro caminho alternativo é a concessão de férias àqueles professores que tenham o direito legal ao gozo, visto que a agente público em regime de contrato temporário (art. 37, IX, CF/1988) é considerado “servidor público” para efeito de lhe ser assegurado os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF/1988), incluindo férias e 13º salário. Entendimento esse ratificado pelo TCE/MT nos Acórdãos 1.784/2006, 1.300/2006 e 549/2006.

Aliás, a Medida Provisória 927/2020 adotou medidas trabalhistas no atual cenário emergencial e de calamidade pública, prevendo o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e o direcionamento do trabalhador para qualificação, que podem ser utilizadas de forma referencial no âmbito municipal para os professores temporários.

Dadas a excepcionalidade da atual situação e a função social da Administração Pública e do trabalho, além da incidência de princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do interesse público, é recomendável que não se apliquem descontos na remuneração dos professores temporários, em decorrência da suspensão das aulas.(...)”

Dessa forma, coaduno com o entendimento do TCE/MT, no sentido de que, como medida excepcional, a Administração Pública Municipal **deve manter o pagamento mensal dos contratos temporários dos professores** conforme os ajustes regulamentados, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

sendo que as ausências serão consideradas faltas justificadas, estando esses profissionais preparados para prontamente retornar às unidades de ensino para retomada das atividades.

E ainda, acolho como fundamento deste voto, que o Poder Executivo Municipal acolha e adote a recomendação do TCE/MT, que afirmou:

“(...) Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.(...)”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, secundando orientação aprovada pelo TCE/MT (**Orientação Técnica nº 01/2020** (elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria \_/2020), elaborado em 1º/04/2020), voto pela imediata sustação do **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020**.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela imediata sustação do **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020**.

É o nosso parecer, o qual submetemos à clevada apreciação Plenária

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

  
Elza Basto Pereira

PRESIDENTE

  
Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

  
Alvasir Ferreira de Alencar - PTB

MEMBRO

### Orientação Técnica nº 01/2020

(elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria \_/2020)

#### Questionamento:

Que medidas poderão ser adotadas pelas prefeituras municipais em relação aos contratos temporários de professores, tendo em vista a suspensão das aulas motivada pela pandemia provocada pelo Covid-19?

#### Orientação Técnica:

De pronto, importante dizer que as regras e disposições sobre contratações temporárias no âmbito municipal, inclusive de professores, devem ter previsão legal própria e específica (Resolução de Consulta 14/2010), em que se estabeleçam critérios e procedimentos como a **duração e a extinção dos contratos** (Resolução de Consulta 59/2011).

Nesse sentido, a legislação própria dos entes municipais deve tratar das formas de extinção dos contratos temporários.

Vejamos como exemplo a Lei Federal 8.745/93, que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito da Administração Federal, e, que apesar de não se aplicar aos Estados e municípios, uma vez que não se trata de norma de caráter nacional, mas tão somente de âmbito federal, pode ser utilizada de forma subsidiária pelos entes públicos (Resolução de Consulta 51/2011).

De acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, **sem direito a indenizações**: **a)** pelo término do prazo contratual; **b)** por iniciativa do contratado; e **c)** pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por **conveniência administrativa**, implicando em **pagamento ao contratado de indenização**.

Não há na Lei 8.745/93, e possivelmente em leis municipais, uma previsão tão específica com a possibilidade de extinção contratual devido à uma situação de emergência ou estado de calamidade pública. Dessa forma, a possibilidade de extinção por conveniência administrativa e



respectiva indenização abarcaria todas as outras situações fáticas que não se enquadrem nos casos sem indenização.

A questão oportuna que se quer solucionar é: No caso dos municípios que tenham tal previsão legal de extinguir contratos temporários por conveniência administrativa ou, caso não tenham, que se utilizam da Lei Federal de forma subsidiária para isso, tal procedimento seria o mais viável no atual cenário emergencial internacional instalado pela pandemia do Covid-19? E ainda: quais procedimentos alternativos podem ser adotados caso a rescisão desses contratos não seja o caminho mais viável?

Na jurisprudência do TCE/MT, há recorrentes julgados com determinações para extinção de contratos temporários em situações de prorrogações além de prazo permitido por lei; em casos que o município extrapola um número razoável de contratações temporárias; e quando adota o seletivo simplificado para atividades permanentes em detrimento da regra constitucional que é o concurso público (art. 37, II, CF/1988). Mas não há decisões recentes que tratem da extinção de contratos temporários por conveniência administrativa em decorrência de cenário emergencial ou estado de calamidade pública.

Dessa forma, a orientação informal aqui delineada tem como base as atuais recomendações de outros tribunais de contas, a legislação recente sobre o tema e alguns princípios basilares da Administração Pública, não representando parecer ou entendimento vinculativo da Corte de Contas.

Entende-se que, **neste momento**, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, **a correta suspensão das aulas municipais não deve necessariamente implicar na rescisão ou suspensão dos contratos temporários dos professores**, apesar da possibilidade legal de rescisão por conveniência administrativa com respectiva indenização.

Primeiro, por se tratar de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal 6/2020 e pelo Decreto Estadual 424/2020, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), estaduais e municipais, **não seria razoável e**



nem juridicamente oportuno dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa à situação.

Segundo, ao se realizar a dispensa abrupta desses profissionais, os alunos municipais ficariam desamparados quando da volta às aulas, visto que o município teria que realizar um novo processo seletivo, o que demandaria tempo e novo dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade. Lembrando que, segundo o TCE/MT, *“caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público”* (Resolução de Consulta 51/2011).

Ressalte-se que no ambiente doutrinário e jurisprudencial define-se que a discricionariedade ou conveniência administrativa deve sempre atender ao **interesse público** e não ao privado.

O Governo Federal, neste momento, não adotou a dispensa de servidores temporários, e, estabelecendo como medida alternativa a **utilização do trabalho remoto** para muitos de seus servidores, apenas suspendeu a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas extras, auxílio-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e gratificação para quem trabalha com raios x ou substâncias radioativas (Instruções Normativas 27 e 28 de 2020).

No mesmo sentido, o Governo do Estado de Mato Grosso adotou medidas emergenciais e excepcionais para as unidades educacionais, mas não recorreu à extinção de contratos temporários. Entre elas, a suspensão das atividades escolares a título de antecipação do recesso escolar que ocorreria no mês de julho, a redução da jornada de trabalho com realização de parte das atividades em regime de teletrabalho e o revezamento, em dias alternados, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários (Decretos 407 e 416/2020).

Por meio do recente Decreto 432, de 31/03/2020, o Governo do Estado reforçou a necessidade de quarentena, a coibição a aglomerações em locais públicos e privados e a suspensão das aulas estaduais e municipais até 30/04.

O município de Cuiabá, por meio do Decreto 7.846/2020, suspendeu as atividades escolares nas escolas municipais, estabeleceu a disponibilização de material de ensino de reforço em



ambiente virtual e retirada física desse material na unidade escolar para o aluno que não tenha acesso ao ambiente virtual.

Assim, a Administração tem a opção de promover a alteração do prazo final dos contratos temporários dos professores, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, principalmente no caso daqueles instrumentos que já estão em vias de vencimento, assegurando a prestação do serviço educacional necessário à conclusão do ano letivo que será por óbvio também prorrogado.

Para que o município não tenha que realizar o pagamento de salários a esses professores, sem obter uma contrapartida, devido ao obrigatório isolamento desses profissionais, deve regulamentar procedimentos como os já referenciados, a exemplo do uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância, com envio e acompanhamento de atividades para os alunos, que possam contar como carga horária e avaliações. Dessa forma, os professores temporários atuam em *home office* (teletrabalho). Em municípios em que o acesso restrito a esses recursos inviabilize tal possibilidade, os professores podem elaborar as atividades e pesquisas em material físico para que as unidades educacionais, adotando as medidas cabíveis de proteção, realizem a entrega aos alunos.

Outro caminho alternativo é a concessão de férias àqueles professores que tenham o direito legal ao gozo, visto que a agente público em regime de contrato temporário (art. 37, IX, CF/1988) é considerado "servidor público" para efeito de lhe ser assegurado os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF/1988), incluindo férias e 13º salário. Entendimento esse ratificado pelo TCE/MT nos Acórdãos 1.784/2006, 1.300/2006 e 549/2006.

Aliás, a Medida Provisória 927/2020 adotou medidas trabalhistas no atual cenário emergencial e de calamidade pública, prevendo o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e o direcionamento do trabalhador para qualificação, que podem ser utilizadas de forma referencial no âmbito municipal para os professores temporários.

Dadas a excepcionalidade da atual situação e a função social da Administração Pública e do trabalho, além da incidência de princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do interesse público, é recomendável que não se apliquem descontos na remuneração dos professores temporários, em decorrência da suspensão das aulas.

Dessa forma, como medida excepcional, a Administração Pública Municipal deve manter o pagamento mensal dos contratos temporários dos professores conforme os ajustes regulamentados, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos, sendo que as ausências serão consideradas faltas justificadas, estando esses profissionais preparados para prontamente retornar às unidades de ensino para retomada das atividades.

Ademais, assim como os contratos de professores temporários não podem ser suspensos e esses profissionais não podem ficar sem receber sua remuneração, na hipótese de exigência de recuperação ou reposição de aulas e dias letivos não devem receber remuneração extra.

Ressalte-se a necessidade de os municípios redimensionarem a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, devido ao decréscimo na arrecadação de receitas, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta. Nesse particular, devem reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da Administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, **educação** e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

Por fim, importante frisar que como o TCE/MT não possui entendimento em sua jurisprudência que responda ao questionamento em seus exatos termos, a orientação aqui delineada **não vincula futuros julgamentos em caso concreto sobre a matéria**, o que pode significar entendimentos futuros divergentes por parte de conselheiros relatores.

No entanto, é fato que os tribunais de contas, frente ao cenário instalado, deverão ponderar, em seu controle externo concomitante e *a posteriori*, os fatos concretos, de forma a prestigiar a razoabilidade e a proporcionalidade, além de atuarem com flexibilidade, imbuídos do espírito colaborativo e pedagógico, com amparo inclusive na Resolução Conjunta CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM nº 1, de 27/03/2020.



### Conclusão:

Muito embora possa haver previsão em lei local tratando da extinção dos contratos temporários por meio da conveniência administrativa, **o momento exige medidas de preservação de emprego e renda.**

Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.

Cuiabá-MT, 1º/abril/2020.

#### Elaborada por:

Natel Laudo da Silva

Auditor Público Externo da Consultoria Técnica/Segecex

#### Validada por:

Risodalva Beata de Castro

Auditora Pública Externa da Segepres

Flávio Vieira

Secretário Geral da Presidência



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES/MT – FRANCIS MARIS CRUZ, conjuntamente com o Procurador Geral do Município que este subscreve, representantes legais do Município, com domicílio à Avenida Brasil, nº 119, Jardim Celeste – Centro Operacional de Cáceres, CEP: 78.210-906, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 125, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 96, inciso I, “d” e 124, inciso IX, da Constituição Estadual, comparecem à proba presença de Vossa Excelência, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C.C. PEDIDO DE LIMINAR**

em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, sediada na Rua Coronel José Dulce, Centro, Cáceres/MT, CEP: 78210-056 na pessoa de seu representante legal, o **Presidente Rubens Macedo**, para que seja declarada a inconstitucionalidade do **Decreto Legislativo nº 01 de 22 de abril de 2020**, por afronta ao artigo 2º, 49, V da Constituição Federal, aos artigos 2º e 190 da Constituição Estadual de Mato Grosso e ainda, artigo 2º da Lei Orgânica Municipal, pelas razões que passa a expender:

  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

Os Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres/MT, por suas iniciativas, em vista das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, bem como do artigo 3º, do seu Regimento Interno editaram Decreto Legislativo nº 01 de 22 de abril de 2020, que sustou o Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei nº 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

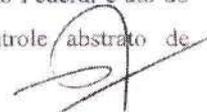
O Decreto Legislativo nº 01/2020, de autoria dos vereadores José Eduardo Ramsay Torres – PSC, Valdeníria Dutra Ferreira – PSC, Rosinei Neves da Silva – PSC, Cláudio Henrique Donatoni – PSDB e Cézare Pastorello – SD, tem por justificativa o fundamento baseado no suposto fato de que o Chefe do Poder Executivo extrapolou o seu direito de regulamentar Lei Municipal, no caso a Lei do Contrato Temporário.

Diante dos fatos acima, e da premente necessidade de salvaguardar a supremacia do interesse público, garantir a segurança jurídica, bem como a autonomia do Poder Executivo, não restou outra alternativa, ao Prefeito Municipal, senão procurar a via judicial, com o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Quanto ao cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 96, I, “d” da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça as representações sobre inconstitucionalidade de leis ou ato normativo estaduais ou municipais.

Qualifica-se como ato normativo aquele que contenha os requisitos essenciais de autonomia jurídica, abstração, generalidade e impessoalidade (ADI 2.321 MC/DF, relator o Ministro Celso de Mello, julgamento em 25.10.2000, DJ 10.6.2005).

Decreto legislativo editado com base no art. 49–V da Constituição Federal é ato do poder público de conteúdo normativo primário, sujeito, portanto, a controle abstrato de







**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, o Decreto Legislativo nº 01 de 22 de abril de 2020, na linha do retro mencionado julgado, possui densidade normativa suficiente para enquadrar-se como ato do poder público sujeito à controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ademais o Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020 tão somente regulamentou a Lei do Contrato Temporário no município de Cáceres com o intuito de preservar a supremacia do interesse público com o advento da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), pois a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre duas pessoas, ou seja, o ato normativo expedido pelo chefe do poder executivo foi editado tendo em vista a necessidade de atualização e implementação de medidas de redução de circulação e de aglomeração de pessoas para prevenir a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Município.

Ocorre que o Município de Cáceres está entre os 100 municípios brasileiros com baixo dinamismo econômico e, por consequência, baixo nível de receita pública per capita.

Dessa forma o Poder Executivo Municipal possui sérias dificuldades em implantar políticas públicas eficazes com o intuito de prestar um serviço público de qualidade ao cidadão, em virtude dessa situação o cumprimento do distanciamento social mínimo de 1,5 metros nas escolas municipais é inaplicável devido à infraestrutura precária das escolas o que coloca em risco a saúde pública da população cacerense.

Nesse sentido deve ser ressaltado que de acordo com a Secretaria Municipal de Educação somente o dispêndio mensal com os servidores interinos da Educação perfaz a quantia de R\$ 582.352,98 (Quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Dessa forma a manutenção do decreto legislativo nº 01 de 22 de abril de 2020 tem o condão de prejudicar o Erário Público Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Noutro giro deve ser ressaltado que a medida de suspensão dos contratos temporários no âmbito da Secretaria Municipal de Educação é a medida mais ponderada no caso concreto além de ser a menos gravosa aos servidores públicos, pois o Chefe do Poder Executivo Municipal poderia simplesmente ter optado pela via da rescisão dos contratos o que agravaria o problema do desemprego em um período de crise econômica.

Nesse diapasão deve ser mencionado que as aulas no Estado de Mato Grosso não possuem previsão de retorno, justamente para evitar a rápida propagação do coronavírus (Covid-19) o que significa que numa perspectiva otimista os servidores temporários da Educação ficarão sem laborar por um período de três meses.

Cumpre pontuar que a manutenção do pagamento em um período de aulas suspensas, gera outro problema futuro, pois as aulas terão que ser repostas e os contratados teriam que laborar sem receber a remuneração correspondente o que geraria enorme insegurança jurídica aos agentes públicos com a consequente judicialização de ações trabalhistas, pois o tempo recebendo salário sem laborar é diretamente proporcional ao tempo trabalhando sem receber.

Ademais a suspensão dos contratos de trabalho garante aos servidores da Educação a manutenção do emprego em um momento de retração econômica, pois uma realocação no mercado de trabalho neste momento é praticamente impossível.

Em suma diante do exposto o Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020 que prevê a suspensão temporária dos contratos de trabalho no âmbito da Secretaria Municipal de Educação é a medida mais equilibrada e menos gravosa aos profissionais interinos da Educação, tendo em vista que possibilita a manutenção do emprego durante um período de grave crise sanitária e econômica bem como afasta a insegurança jurídica na ocasião do retorno as aulas.

Ao impedir a vigência do Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020, ainda que indiretamente, o Decreto Legislativo nº 01/2020 contraria artigos da Constituição Federal (CF), tais como o 2º (independência e harmonia dos poderes); 5º, caput (proteção da segurança jurídica); 49, inciso V (competência do Poder Legislativo para sustar atos exorbitantes do poder regulamentar



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ou de delegação legislativa), dispositivos de repetição obrigatória nas Constituições Estaduais, fato esse, que autoriza a utilização da Constituição Federal de 1988 como paradigma na presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Nessa toada, quem extrapolou os poderes conferidos por norma constitucional - poder de fiscalização - foi a casa de leis do município de Cáceres que sustou, através de Decreto Legislativo, ato normativo emanado pelo poder executivo, expedido dentro da legalidade. Portanto, pedindo de Inconstitucionalidade o Decreto Legislativo nº 01/2020, que sustou o Decreto Municipal nº 128/2020.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao apreciar uma Ação Direta de Inconstitucional, tendo declarado a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo que ultrapassou as balizas constitucionais.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/00 SUSTANDO ATO NORMATIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - CONTROLE PARLAMENTAR DA ATIVIDADE REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO EM CASOS EXCEPCIONAIS - DECRETO EXECUTIVO QUE NÃO EXORBITOU DE SEU PODER REGULAMENTAR - PODER HIERÁRQUICO - DECRETO LEGISLATIVO QUE ULTRAPASSOU AS BALIZAS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 56, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ARTIGO 49, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO RESPECTIVO DECRETO LEGISLATIVO COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1- Diante da excepcionalidade da norma, o Legislativo somente pode exercer sua competência fiscalizadora, suspender a execução e a aplicabilidade do ato Executivo quando houver excesso aos limites legais, abuso ou desvio do poder legiferante outorgado legalmente ao Chefe do Poder Executivo. Sendo o controle mais abrangente, resta configurado, aí sim, uma exorbitância do Legislativo incompatível com o postulado fundamental da divisão funcional do poder. 2- Portanto, tendo o Chefe do Executivo regulamentado que os processos administrativos e disciplinares concluídos e julgados no âmbito das polícias civil e militar do Estado do Espírito Santo deveriam ser enviados para o Ministério Público, agiu dentro da legalidade estrita, buscando apenas detalhar, coordenar, organizar e agilizar o controle de seus subordinados, submetendo-os, também, à fiscalização pelo Ministério Público Estadual para a prestação de*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*uma possível infração criminal, não extrapolando em momento algum o seu poder hierárquico. 3- Quem ultrapassou as balizas constitucionais ao exercer a sua função legiferante fora o Legislativo Estadual, pois sustou ato normativo do Poder Executivo que não exorbitou de seu poder regulamentar, configurando a hipótese vertente de vício material de inconstitucionalidade, violando o limite previsto no artigo 56, inciso IX da Constituição Estadual. 4- Decreto Legislativo nº 05/00 que sustou efeitos do Decreto Regulamentar nº 120-R, incompatível com o preceito constitucional. 5- Pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade: 100000022028 ES 100000022028, Relator: ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/08/2000, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 05/12/2006).*

**II - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

O ato normativo em exame se revelou inconstitucional, por não observar um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da **Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Artigo 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

De igual modo o ato questionado contrariou previsão consagrada na Constituição do Estado de Mato Grosso:

*Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Também restou configurada afronta direta a texto normativo disposto na Lei Orgânica do Município de Cáceres:

*Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º c, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea.

Cumprido recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

*(...)toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (Grifou-se).*

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

*São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>2</sup>. (Grifou-se).*

Destarte, quando a pretexto de fiscalizar, o Poder Legislativo interfere na autonomia do poder executivo, conferido por meio de lei, equivale, na prática, a verdadeiros atos de violação a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no ato normativo em apreço, quando sustou-se o Decreto Municipal nº 188/2020. Tal artimanha legislativa é de toda condenável, imprópria e ofensiva aos ditames constitucionais de independência e autonomia, entre os poderes municipais.

Ademais merece destaque entendimento dos tribunais pátrios acerca do assunto:

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, pag. 45.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL - DECRETO LEGISLATIVO - CONTEÚDO NORMATIVO - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE ATO EMANADO DO GOVERNADOR DO ESTADO - CONTROLE PARLAMENTAR DA ATIVIDADE REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 49, V) - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - AÇÃO DIRETA CONHECIDA. REDE ESTADUAL DE ENSINO - CALENDÁRIO ESCOLAR ROTATIVO - PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL - ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REGULAMENTAR PELO EXECUTIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO TEMA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE TEM OBJETO PRÓPRIO. INCIDE EXCLUSIVAMENTE SOBRE ATOS ESTATAIS PROVIDOS DE DENSIDADE NORMATIVA. A NOÇÃO DE ATO NORMATIVO, PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE EM TESE, REQUER, ALÉM DE SUA AUTONOMIA JURÍDICA, A CONSTATAÇÃO DO SEU COEFICIENTE DE GENERALIDADE ABSTRATA, BEM ASSIM DE SUA IMPESSOALIDADE. - O DECRETO LEGISLATIVO, EDITADO COM FUNDAMENTO NO ART. 49, V. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SE DESVESTE DOS ATRIBUTOS TIPIFICADORES DA NORMATIVIDADE PELO FATO DE LIMITAR-SE, MATERIALMENTE, A SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ATO ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO. TAMBÉM REALIZA FUNÇÃO NORMATIVA O ATO ESTATAL QUE EXCLUI, EXTINGUE OU SUSPENDE A VALIDADE OU A EFICÁCIA DE UMA OUTRA NORMA JURÍDICA. A EFICÁCIA DEROGATÓRIA OU INIBITÓRIA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS ATOS ESTATAIS CONSTITUI UM DOS MOMENTOS CONCRETIZADORES DO PROCESSO NORMATIVO. A SUPRESSÃO DA EFICÁCIA DE UMA REGRA DE DIREITO POSSUI FORÇA NORMATIVA EQUIPARÁVEL A DOS PRECEITOS JURÍDICOS QUE INOVAM, DE FORMA POSITIVA, O ORDENAMENTO ESTATAL, EIS QUE A DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE UM PRECEITO JURÍDICO INCORPORA, AINDA QUE EM SENTIDO INVERSO, A CARGA DE NORMATIVIDADE INERENTE AO ATO QUE LHE CONSTITUI O OBJETO. O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE ATO DO PODER EXECUTIVO IMPÕE A ANÁLISE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DO EXERCÍCIO DESSA EXCEPCIONAL COMPETÊNCIA DEFERIDA À INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR. CABE A CORTÉ SUPREMA, EM CONSEQUÊNCIA, VERIFICAR SE OS ATOS NORMATIVOS EMANADOS DO EXECUTIVO AJUSTAM-SE, OU NÃO, AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR OU AOS DA



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

DELEGAÇÃO LEGISLATIVA. A FISCALIZAÇÃO ESTRITA DESSES PRESSUPOSTOS JUSTIFICA-SE COMO IMPOSIÇÃO DECORRENTE DA NECESSIDADE DE PRESERVAR, 'HIC ET NUN', A INTEGRIDADE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A PREVISÃO DO CALENDÁRIO ROTATIVO ESCOLAR NA LEI QUE INSTITUI O PLANO PLURIANUAL PARECE LEGITIMAR O EXERCÍCIO, PELO CHEFE DO EXECUTIVO, DO SEU PODER REGULAMENTAR, TORNANDO POSSÍVEL, DESSE MODO, A IMPLANTAÇÃO DESSA PROPOSTA PEDAGÓGICA MEDIANTE DECRETO. POSIÇÃO DISSIDENTE DO RELATOR. CUJO ENTENDIMENTO PESSOAL FICA RESSALVADO" (RTJ 143/510)

A matéria gira em torno do art. 49, V, da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, IX, da Constituição Estadual, que, à luz do princípio da divisão funcional do poder, legitima o Parlamento à sustação de ato normativo do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar, e, por sua própria natureza, concita à apreciação da constitucionalidade do ato normativo de autoria do Chefe do Poder Executivo.

É conflito que se radica na disputa entre os Poderes Executivo e Legislativo na condução política dos negócios públicos, derivando para a funcionalidade primordial do princípio da legalidade como garantia dos direitos dos indivíduos.

Neste sentido:

"REGULAMENTO - BALIZAS - SUSTAÇÃO - EXECUTIVO VERSUS LEGISLATIVO. Mostra-se constitucional decreto legislativo que implique sustar ato normativo do Poder Executivo exorbitante do poder regulamentar. TETO - APLICAÇÃO - LEI E REGULAMENTO. O regulamento pressupõe a observância do objeto da lei. Extravasa-a quando, prevista a aplicação do teto de remuneração de servidores considerada a administração direta, autárquica e fundacional, viabiliza a extensão às sociedades de economia mista e empresas públicas" (STF, ADI 1.553-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 13-05-2004, v.u., DJ 17-09-2004, p. 52).

Nesse panorama, os vícios até aqui apontados, por si só, já fulminam a propositura em tela, tendo em vista a conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes, como restou amplamente demonstrado.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Não obstante estes aspectos subjetivos, temos ainda ofensa direta e manifesta aos ditames constitucionais estaduais.

**V - DO PEDIDO LIMINAR**

O Decreto Legislativo nº 01/2020, ora impugnado, que sustou o Decreto Municipal nº 188/2020, configura flagrante inconstitucionalidade, pois mencionado Decreto ratifica o ato de excesso do Poder Legislativo na condição de órgão de controle externo.

O Chefe do Executivo de Cáceres/MT, ora promovente da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade terá que deixar de utilizar os parâmetros definidos no Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020, que trata da suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei nº 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o que coloca em grave risco a saúde da população cacerense.

Assim, concorrem, na espécie, os pressupostos à plausibilidade jurídica do pedido e a ocorrência, a abastança, do "*periculum in mora*", circunstâncias essas que, associadas as razões de conveniência fundadas na necessidade de se preservar a ordem jurídico-administrativa, bem justificam seja concedida "*in alia altera pars*", a liminar ora pleiteada.

Sendo assim, estão plenamente presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar, devendo ser determinada a suspensão da eficácia da norma atacada.

**VI - DO PEDIDO**

DIANTE DO EXPOSTO,

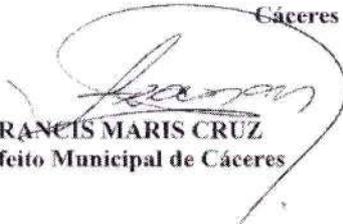


**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Requer, seja recebida e acolhida integralmente a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com a concessão urgente de **medida liminar**, determinando a suspensão do Decreto Legislativo nº 01 de 22 de abril de 2020, com comunicação do teor da decisão à Câmara Municipal e ao Município;

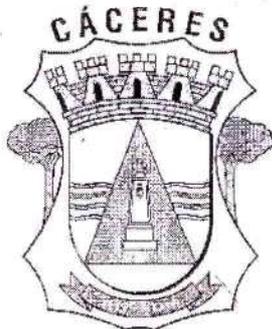
Finalmente, seja declarada inconstitucional do Decreto Legislativo nº 01 de 22 de abril de 2020, promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT, por ao artigo 2º, 49, V da Constituição Federal, aos artigos 2º e 190 da Constituição Estadual de Mato Grosso e ainda, artigo 2º da Lei Orgânica Municipal e demais argumentos acima expostos, nascendo, pois, com vício que a torna nula e assim, definitivamente, requer seja mantida a liminar concedida, julgando-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, pois só assim farão, uma vez mais, os ilustres e clarividente DESEMBARGADORES, na penetrante sabedoria que os caracterizam, a costumeira e sempre SOBERANA JUSTIÇA!!!

Cáceres – MT, 27 de abril de 2020.



**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito Municipal de Cáceres

**BRUNO CORDOVA FRANÇA**  
Procurador Geral Do Município  
OAB/MT 19.999/B



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

**INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020. "Que altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres'."**

**PROTOCOLO Nº: 327/2020.**

**DATA DA ENTRADA: 11/02/2020.**

<p>LIBRO DE NA Sessão DE: Na Sessão de: 17 / 02 / 2020</p>	<p>VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: <b>APROVADO</b> Na Sessão de: 22 / 04 / 2020</p>	<p>VOTAÇÃO EM 2º TURNO:</p>
--	--	---------------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista
OBSERVAÇÕES: <b>pedido de vista concedido ao vereador DOMINGOS. em 16.03.2020</b>	



LEITURA NA SESSÃO

17/02/2020

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0083/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. RUBENS MACEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 11 / 02 / 20 20

Horas 10:11 Sob nº 327

Ass. [Assinatura]

Protocolo Externo

Identificação Interna: Memorando nº 2.001/2019, de 29/03/2019.

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, que *altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres"*, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei Complementar em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0083/2020-GP/PMC - fls. 02

**Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24/01/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

Encaminhamos à consideração dessa ilustre Casa de Leis, a fim de que seja devidamente apreciado, o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, que *altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres."*

O presente Projeto de Lei Complementar (PLC) originou-se da Procuradoria Geral do Município, através do Memorando em epígrafe.

Em face do avanço das relações humanas e, concomitantemente, de trabalho, a legislação deve ser, paulatinamente, adequada às novas situações que, até então, não era contemplada pelos instrumentos reguladores dessas relações. Assim, as leis precisam ser, de tempos em tempos, ora inovadas, ora melhoradas, ora ampliadas, ter clareza e ser aplicáveis à realidade, ao cotidiano e às práticas no ambiente de trabalho, obedecendo, no que couber, às leis hierarquicamente superiores e à Constituição Federal.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2020 trata de vários temas, tais quais: o modo de concessão de férias ao servidor público municipal, o direito de amamentação, licenças relativas à adoção, paternidade, acumulação de cargos e rescisão contratual.

No tocante às férias, o presente PLC prevê o fracionamento em até 3 (três) períodos, não inferior a 10 (dez) dias cada. Esta previsão legal vem regular uma necessidade no serviço público, onde, por vezes, considera-se 30



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0083/2020-GP/PMC - fls. 03

(trinta) dias um período muito longo para ausência do servidor, implicando, inclusive, em contratação ou remanejamento de servidor de outro setor para cobrir as férias do colega, o que diante dessas dificuldades de substituição do servidor, leva o empregador a postergar a concessão de férias a qual faz jus ao servidor. Ao fracionar esse período, se estabelece mais facilmente um acordo entre as partes, evita possíveis acordos verbais, que geram discrepância com o sistema de controle de presença no serviço (ponto eletrônico), a folha de pagamento etc.

Quanto ao direito de a servidora **amamentar** o próprio filho durante a jornada de trabalho por uma hora diária, no local de trabalho, as mães, de acordo com a lei complementar 25/1997, podem gozar desse direito até os 06 (seis) meses de vida do bebê. **A nova lei, se aprovada, aumentará o período para 01 (um) ano de idade do bebê.**

No que tange à licença adotante, o Projeto de Lei prevê o mesmo período concedido às mães naturais, ou seja, 180 dias de licença, estendendo o direito para mães (servidoras) de filhos adotados que tiverem idade superior a um ano e adolescentes.

Outra alteração diz respeito à concessão de licença-prêmio, passando a ser facultado ao servidor requerê-la por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias. Acrescenta-se, também, ao previsto na LC 25/1997, parágrafo constando os motivos pelos quais a licença poderá ser interrompida.

Hoje, o servidor não pode ter nenhum vínculo com empresas, comércio e transacionar com o município. Com o novo texto do inciso XIII, abre-se exceção para o servidor que for acionista cotista ou comanditário. Em relação à acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a presente matéria vem regulamentar, passa a passo, a forma de atuação da



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0083/2020-GP/PMC - fls. 04

Administração Pública e da Comissão para apuração dos fatos e, ainda, como se dará o respectivo processo administrativo disciplinar.

Acrescenta-se a previsibilidade legal para rescisão unilateral dos contratos temporários, a fim de resguardar o interesse público defendido pela Administração Municipal.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei Complementar, que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, solicitamos a Vossa Excelência sua apreciação e aprovação, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos as expressões do nosso melhor apreço.



**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 24 DE JANEIRO DE 2020**

“Altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres” passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

**Art. 69.** .....

§ 3º As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 4º Em caso de fracionamento, o terço constitucional de férias deverá ser pago integralmente de uma só vez no primeiro período de férias.

**Art. 92.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 1 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora para amamentar no local de trabalho, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30” (trinta minutos).

**Art. 93.** O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente é aplicável o prazo do art. 91, *caput*.

**Art. 101.** .....

§ 3º O servidor poderá requerer oportunamente o gozo da licença-prêmio ao superior imediato, por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença somente poderá ser interrompida por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 179.** .....

**XIII** - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista cotista ou comanditário;

**Art. 199.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 209 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 227 e 230.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 206.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

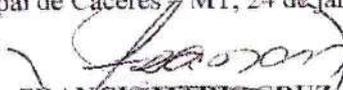
.....

**Art. 266-A.** Fica facultado a Administração Pública Municipal a rescisão unilateral dos contratos temporários para as hipóteses de afastamento superior a 15 (quinze) dias, bem como por ocasião da concessão das licenças de que trata o Título IV, Capítulo I, Seção III, desta lei, que ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a licença a gestante e adotante.

**Art. 2º** Mantêm-se as demais cominações legais.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, MT, 24 de janeiro de 2020.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 16 / 03 / 20 20

Horas 10:30, Sobrº 775

Ass. J. B. M.

Protocolo Interno

**Parecer nº 39/2020**

**Referência:** Processo nº 327/2020

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020.

**Interessado:** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 25/1997, que regulamenta o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

*Este é o Relatório.*

**II - DO VOTO DO RELATOR:**

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O Projeto de Lei em análise possui 03 (três) artigos, e regulamenta a alteração parcial da Lei Complementar nº 25/1997, que regulamenta o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

**Da iniciativa:**

1



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, analisando a Lei Orgânica Municipal, verifica-se que o presente projeto de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme prevê o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 48.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:95 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;96 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;97 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)***

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;98 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e99 *(Emenda nº 13 de 20/12/2005)*

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)*

O projeto de lei complementar regulamenta o parcelamento das férias e das licenças prêmios, acumulação de cargos públicos, dentre outras matérias de interesse dos servidores do Município de Cáceres.

Oportunamente, o presente projeto de lei complementar passou por audiência pública nesta Casa de Leis, ocasião em que foi registrada proposta de emenda por parte do Sindicato dos servidores públicos do município de Cáceres.

**Da emenda:**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ficou deliberado que, em relação ao § 3º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 25/97, a redação ficaria a seguinte:

“Art. 69.....

.....  
§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo servidor, sendo que cada período não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.”

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, com a emenda acima sugerida.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020.

**Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade**

PRESIDENTE

**Valter de Andrade Zacarkim – PTB**

RELATOR

**Elza Basto Pereira - PSD**

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer** n.º 60/2020.

**Referência:** Protocolo n.º 327, de 11/02/2020.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 24 de janeiro de 2020.

**Interessado:** Câmara Municipal de Cáceres e vereadores.

**Assinado por:** Francis Maris Cruz.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 24 de janeiro de 2020. "Que altera a Lei Complementar n.º 25, de 27 de novembro de 1997, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres'.

Este é o Relatório.

**II - DO VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 24 de janeiro de 2020. "Que altera a Lei Complementar n.º 25, de 27 de novembro de 1997, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I - proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II - projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

**III - proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;**

(...)

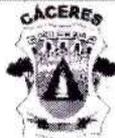
No Projeto de Lei Complementar nº 002/2020 trata de vários temas, tais quais: o modo de concessão de férias ao servidor público municipal, o direito de amamentação, licenças relativas à adoção, paternidade, acumulação de cargos e rescisão contratual.

No tocante às férias, o presente PLC prevê o fracionamento em até 3 (três) períodos, não inferior a 10 (dez) dias cada.

Esta previsão legal vem regular uma necessidade no serviço público, onde, por vezes, considera-se 30 (trinta) dias um período muito longo para ausência do servidor, implicando, inclusive, em contratação ou remanejamento de servidor de outro setor para cobrir as férias do colega, o que diante dessas dificuldades de substituição do servidor, leva o empregador a postergar a concessão de férias a qual faz jus ao servidor.

Ao fracionar esse período, se estabelece mais facilmente um acordo entre as partes, evita possíveis acordos verbais, que geram discrepância com o sistema de controle de presença no serviço (ponto eletrônico), a folha de pagamento etc.

Quanto ao direito de a servidora amamentar o próprio filho durante a jornada de trabalho por uma hora diária, no local de trabalho, as mães, de acordo com a lei complementar 25/1997, podem gozar desse direito até os 06 (seis) meses de vida do bebê. A nova lei, se aprovada, aumentará o período para 01 (um) ano de idade do bebê.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No que tange à licença adotante, o Projeto de Lei prevê o mesmo período concedido às mães naturais, ou seja, 180 dias de licença, estendendo o direito para mães (servidoras) de filhos adotados que tiverem idade superior a um ano e adolescentes.

Outra alteração diz respeito à concessão de licença-prêmio, passando a ser facultado ao servidor requerê-la por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias. Acrescenta-se, também, ao previsto na LC 25/1997, parágrafo constando os motivos pelos quais a licença poderá ser interrompida.

Em relação à acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a presente matéria vem regulamentar, passa a passo, a forma de atuação da Administração Pública e da Comissão para apuração dos fatos e, ainda, como se dará o respectivo processo administrativo disciplinar.

Vemos logo abaixo que o artigo 199 do Estatuto do Servidor Público, prevê em seu inciso I, que a comissão processante será composta por 2 (dois) servidores, confrontando com o artigo 221 do mesmo estatuto:

**Art. 199.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 209 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

**I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;**

**II - Instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;**

**III - julgamento.**

3



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 227 e 230.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 206.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Agora o artigo 221 do Estatuto dos Servidores Públicos, vejamos:

**Art. 211 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu presidente.**

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Ou seja, há clara presença de incongruência entre o Projeto de Lei sob comento em face ao artigo 211 do Estatuto, além do mais, como é possível haver duas comissões de sindicância e processos administrativos, uma prevista no artigo 199 e outra no artigo 211, dentro de um mesmo Poder, trata-se de uma emenda feita pelo executivo teratológica, pois não podem existir uma comissão "Ad Hoc" composta somente por 2 servidores.

Assim, recomendamos a supressão integral do artigo 199 juntamente como todos os parágrafos e incisos do Projeto de Lei sob comento.

Vemos que a proposição ora analisada do ponto de vista financeiro está regular, pois a apresenta a fonte necessária.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 025. de 03 de abril de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis

Sala das Sessões, 21 de abril de 2020.

  
**Elias Pereira da Silva (PTB)**  
PRESIDENTE

  
**Alvasir Ferreira de Alencar (PTB)**

RELATOR

  
**Claudio Henrique Donatoni (PSDB)**

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

MEMORANDO Nº 27/2020 – SL/CMC. Cáceres- MT, 16 de março de 2020.

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Vereador da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, s/nº, Bairro Centro  
CEP: 78.200-000 Cáceres/MT  
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 17 / 03 / 20 20  
Horas 11:45 Sobnº 806  
Ass. J. B. N.  
Protocolo Interno

**Excelentíssimo Vereador,**

**Assunto:** “Pedido de Vista” encaminhado via E-mail o Projeto de Lei nº 46, de 24 de janeiro de 2020, e impresso, em anexo.

A par de primeiramente cumprimenta-lo, visando a transparência dos atos legislativos da Câmara Municipal de Cáceres venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei complementar nº, de 02 de 24 de janeiro de 2020. conforme pedido de vista requerido e aprovado em tribuna na Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2020.

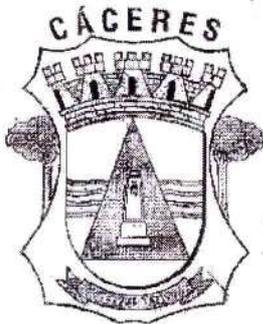
Informo que o referido Projeto também se encontra em e-mail, para devidas conferencias.

Informo estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

  
**FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO**  
DIRETOR DA SECRETARIA LEGISLATIVA



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

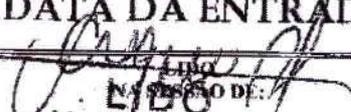
Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

**INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020. "Que altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres'."

**PROTOCOLO Nº:** 327/2020.

**DATA DA ENTRADA:** 11/02/2020.

 LIDO Na Sessão de: 17/02/2020	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	-------------------------------------	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO VEREADOR DOMINGOS. EM 16.03.2020



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 022/2020 – GVD/CMC

Cáceres – MT, 16 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RUBENS MACEDO**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

**Assunto: Pedido de Vista**

**Excelentíssimo Presidente,**

A par de primeiramente cumprimenta-lo, faço uso do presente para solicitar de Vossa Excelência **Pedido de Vista do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020 “Que altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que ‘dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres’.**”

Considerando que o referido projeto foi discutido na audiência pública realizada no dia 12 de março de 2020, porém este vereador recebeu diversos comunicados dos servidores, na qual informaram que só tomaram ciência da audiência no momento de sua realização, tendo assim uma pouca participação dos cidadãos envolvido pelos projetos.

São essas as nossas considerações, e desde já, prevalecemo-nos do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Vereador da Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Memorando nº 022/2020 – GVD/CMC

Cáceres – MT, 16 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RUBENS MACEDO**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

**Assunto: Pedido de Vista**

**Excelentíssimo Presidente,**

A par de primeiramente cumprimenta-lo, faço uso do presente para solicitar de Vossa Excelência **Pedido de Vista do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020 “Que altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que ‘dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres’.**”

Considerando que o referido projeto foi discutido na audiência pública realizada no dia 12 de março de 2020, porém este vereador recebeu diversos comunicados dos servidores, na qual informaram que só tomaram ciência da audiência no momento de sua realização, tendo assim um pouca participação dos cidadãos envolvido pelos projetos.

São essas as nossas considerações, e desde já, prevalecemo-nos do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Vereador da Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**RELATÓRIO PEDIDO DE VISTA**

*(Art. 82, § 2º, Regimento Interno)*

**Parecer nº 71/2020**

**Referência:** Processo nº 327/2020

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020.

**Interessado:** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 25/1997, que regulamenta o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

*Este é o Relatório.*

**II - DO VOTO DO VEREADOR DOMINGOS OLIVEIRA DOS**

**SANTOS:**

Foi solicitado por este Vereador pedido de vista em relação ao presente projeto de lei complementar, para que pudesse fazer uma melhor análise do seu objeto, razão pela qual, com fundamento no artigo 82, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresento o meu relatório e voto.

O Projeto de Lei em análise possui 03 (três) artigos, e regulamenta a alteração parcial da Lei Complementar nº 25/1997, que regulamenta o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Da iniciativa:**

Com efeito, analisando a Lei Orgânica Municipal, verifica-se que o presente projeto de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme prevê o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 48.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**I** - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;96 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;97 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)**

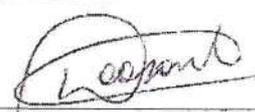
**III** - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;98 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**IV** - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e99 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

**V** - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

O objeto do projeto de lei complementar visa regulamentar o parcelamento das férias e das licenças prêmios, acumulação de cargos públicos, dentre outras matérias de interesse dos servidores do Município de Cáceres.

Segundo informado nos autos, o presente projeto de lei complementar passou por audiência pública nesta Casa de Leis, ocasião em que foi registrada proposta de emenda por parte do Sindicato dos servidores públicos do município de Cáceres, sendo acatada

  
2



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, a qual transcrevo para conhecimento:

**Da emenda apresentada pela CCJ:**

Ficou deliberado que, em relação ao § 3º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 25/97, a redação ficaria a seguinte:

“Art. 69.....

.....  
§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo servidor, sendo que cada período não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.”

Assim, realmente havia uma dúvida pendente neste § 3º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 25/97, da qual fomos inclusive questionados por servidores do município, que foi sanada tempestivamente pela emenda sugerida pela CCJ, atendendo a um pedido do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, a qual ratificamos.

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, com a emenda sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação.

É o nosso Relatório, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Vereador



CÓPIA

ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 203/2020 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 23 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Cáceres  
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana  
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT.

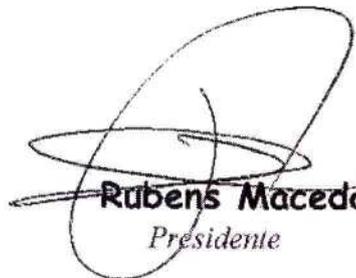
Prefeitura Municipal de  
Cáceres - Gabinete  
Protocolo 9.303  
Data 23/04/2020  
Gleuber Gonçalves  
Assinatura

**Assunto:** Encaminhamento do autógrafo do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 24 DE JANEIRO DE 2020, de autoria do **Executivo Municipal**, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008.

A par de primeiramente cumprimentá-lo, dando cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, o autógrafo do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 24 DE JANEIRO DE 2020**. “*Altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.”*. Aprovado, com emenda ao Art 69, § 3º, na Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2020.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

  
**Rubens Macedo**  
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 24 DE JANEIRO DE 2020**

“Altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.”

Autor: Prefeito Francis Maris Cruz.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário deste Poder Legislativo aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres” passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

**Art. 69.** .....

.....

**§ 3º** As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo servidor, sendo que cada período não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

**§ 4º** Em caso de fracionamento, o terço constitucional de férias deverá ser pago integralmente de uma só vez no primeiro período de férias.

.....

**Art. 92.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 1 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora para amamentar no local de trabalho, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30” (trinta minutos).

**Art. 93.** O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente é aplicável o prazo do art. 91, *caput*.

.....



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

**Art. 101.** .....

§ 3º O servidor poderá requerer oportunamente o gozo da licença-prêmio ao superior imediato, por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença somente poderá ser interrompida por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.

**Art. 179.** .....

**XIII** - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista cotista ou comanditário;

**Art. 199.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 209 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

**I**- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

**II**- instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

**III** - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe a vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 227 e 230.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 206.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

.....



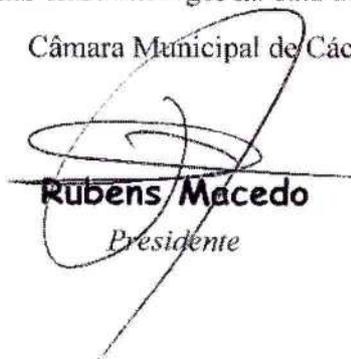
ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Art. 266-A.** Fica facultado a Administração Pública Municipal a rescisão unilateral dos contratos temporários para as hipóteses de afastamento superior a 15 (quinze) dias, bem como por ocasião da concessão das licenças de que trata o Título IV, Capítulo I, Seção III, desta lei, que ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a licença a gestante e adotante.

**Art. 2º** Mantêm-se as demais cominações legais.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.”

Câmara Municipal de Cáceres – MT, 22 de abril de 2020.



**Rubens Macedo**

*Presidente*



### Orientação Técnica nº 01/2020

(elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria \_/2020)

#### Questionamento:

**Que medidas poderão ser adotadas pelas prefeituras municipais em relação aos contratos temporários de professores, tendo em vista a suspensão das aulas motivada pela pandemia provocada pelo Covid-19?**

#### Orientação técnica:

De pronto, importante dizer que as regras e disposições sobre contratações temporárias no âmbito municipal, inclusive de professores, devem ter previsão legal própria e específica (Resolução de Consulta 14/2010), em que se estabeleçam critérios e procedimentos como a **duração e a extinção dos contratos** (Resolução de Consulta 59/2011).

Nesse sentido, a legislação própria dos entes municipais deve tratar das formas de extinção dos contratos temporários.

Vejamos como exemplo a Lei Federal 8.745/93, que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito da Administração Federal, e, que apesar de não se aplicar aos Estados e municípios, uma vez que não se trata de norma de caráter nacional, mas tão somente de âmbito federal, pode ser utilizada de forma subsidiária pelos entes públicos (Resolução de Consulta 51/2011).

De acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, **sem direito a indenizações: a)** pelo término do prazo contratual; **b)** por iniciativa do contratado; e **c)** pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por **conveniência administrativa**, implicando em **pagamento ao contratado de indenização**.

Não há na Lei 8.745/93, e possivelmente em leis municipais, uma previsão tão específica com a possibilidade de extinção contratual devido à uma situação de emergência ou estado de calamidade pública. Dessa forma, a possibilidade de extinção por conveniência administrativa e

respectiva indenização abarcaria todas as outras situações fáticas que não se enquadrem nos casos sem indenização.

A questão oportuna que se quer solucionar é: No caso dos municípios que tenham tal previsão legal de extinguir contratos temporários por conveniência administrativa ou, caso não tenham, que se utilizam da Lei Federal de forma subsidiária para isso, tal procedimento seria o mais viável no atual cenário emergencial internacional instalado pela pandemia do Covid-19? E ainda: quais procedimentos alternativos podem ser adotados caso a rescisão desses contratos não seja o caminho mais viável?

Na jurisprudência do TCE/MT, há recorrentes julgados com determinações para extinção de contratos temporários em situações de prorrogações além de prazo permitido por lei; em casos que o município extrapola um número razoável de contratações temporárias; e quando adota o seletivo simplificado para atividades permanentes em detrimento da regra constitucional que é o concurso público (art. 37, II, CF/1988). Mas não há decisões recentes que tratem da extinção de contratos temporários por conveniência administrativa em decorrência de cenário emergencial ou estado de calamidade pública.

Dessa forma, a orientação informal aqui delineada tem como base as atuais recomendações de outros tribunais de contas, a legislação recente sobre o tema e alguns princípios basilares da Administração Pública, não representando parecer ou entendimento vinculativo da Corte de Contas.

Entende-se que, **neste momento**, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, **a correta suspensão das aulas municipais não deve necessariamente implicar na rescisão ou suspensão dos contratos temporários dos professores**, apesar da possibilidade legal de rescisão por conveniência administrativa com respectiva indenização.

Primeiro, por se tratar de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal 6/2020 e pelo Decreto Estadual 424/2020, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), estaduais e municipais, **não seria razoável e**



**nem juridicamente oportuno** dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa à situação.

Segundo, ao se realizar a dispensa abrupta desses profissionais, os alunos municipais ficariam desamparados quando da volta às aulas, visto que o município teria que realizar um novo processo seletivo, o que demandaria tempo e novo dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade. Lembrando que, segundo o TCE/MT, *“caracterizam-se como de **excepcional interesse público** aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de **serviços públicos finalísticos**, como por exemplo serviços de saúde, **educação** e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público”* (Resolução de Consulta 51/2011).

Ressalte-se que no ambiente doutrinário e jurisprudencial define-se que a discricionariedade ou conveniência administrativa deve sempre atender ao **interesse público** e não ao privado.

O Governo Federal, **neste momento**, não adotou a dispensa de servidores temporários, e, estabelecendo como medida alternativa a **utilização do trabalho remoto** para muitos de seus servidores, apenas suspendeu a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas extras, auxílio-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e gratificação para quem trabalha com raios x ou substâncias radioativas (Instruções Normativas 27 e 28 de 2020).

No mesmo sentido, o Governo do Estado de Mato Grosso adotou medidas emergenciais e excepcionais para as unidades educacionais, mas não recorreu à extinção de contratos temporários. Entre elas, a suspensão das atividades escolares a título de antecipação do recesso escolar que ocorreria no mês de julho, a redução da jornada de trabalho com realização de parte das atividades em regime de teletrabalho e o revezamento, em dias alternados, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários (Decretos 407 e 416/2020).

Por meio do recente Decreto 432, de 31/03/2020, o Governo do Estado reforçou a necessidade de quarentena, a coibição a aglomerações em locais públicos e privados e a suspensão das aulas estaduais e municipais até 30/04.

O município de Cuiabá, por meio do Decreto 7.846/2020, suspendeu as atividades escolares nas escolas municipais, estabeleceu a disponibilização de material de ensino de reforço em

ambiente virtual e retirada física desse material na unidade escolar para o aluno que não tenha acesso ao ambiente virtual.

Assim, a Administração tem a opção de promover a alteração do prazo final dos contratos temporários dos professores, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, principalmente no caso daqueles instrumentos que já estão em vias de vencimento, assegurando a prestação do serviço educacional necessário à conclusão do ano letivo que será por óbvio também prorrogado.

Para que o município não tenha que realizar o pagamento de salários a esses professores, sem obter uma contrapartida, devido ao obrigatório isolamento desses profissionais, deve regulamentar procedimentos como os já referenciados, a exemplo do uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância, com envio e acompanhamento de atividades para os alunos, que possam contar como carga horária e avaliações. Dessa forma, os professores temporários atuam em *home office* (teletrabalho). Em municípios em que o acesso restrito a esses recursos inviabilize tal possibilidade, os professores podem elaborar as atividades e pesquisas em material físico para que as unidades educacionais, adotando as medidas cabíveis de proteção, realizem a entrega aos alunos.

Outro caminho alternativo é a concessão de férias àqueles professores que tenham o direito legal ao gozo, visto que a agente público em regime de contrato temporário (art. 37, IX, CF/1988) é considerado “servidor público” para efeito de lhe ser assegurado os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF/1988), incluindo férias e 13º salário. Entendimento esse ratificado pelo TCE/MT nos Acórdãos 1.784/2006, 1.300/2006 e 549/2006.

Aliás, a Medida Provisória 927/2020 adotou medidas trabalhistas no atual cenário emergencial e de calamidade pública, prevendo o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e o direcionamento do trabalhador para qualificação, que podem ser utilizadas de forma referencial no âmbito municipal para os professores temporários.

Dadas a excepcionalidade da atual situação e a função social da Administração Pública e do trabalho, além da incidência de princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do interesse público, é recomendável que não se apliquem descontos na remuneração dos professores temporários, em decorrência da suspensão das aulas.



Dessa forma, como medida excepcional, a Administração Pública Municipal deve manter o pagamento mensal dos contratos temporários dos professores conforme os ajustes regulamentados, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos, sendo que as ausências serão consideradas faltas justificadas, estando esses profissionais preparados para prontamente retornar às unidades de ensino para retomada das atividades.

Ademais, assim como os contratos de professores temporários não podem ser suspensos e esses profissionais não podem ficar sem receber sua remuneração, na hipótese de exigência de recuperação ou reposição de aulas e dias letivos não devem receber remuneração extra.

Ressalte-se a necessidade de os municípios redimensionarem a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, devido ao decréscimo na arrecadação de receitas, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta. Nesse particular, devem reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da Administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, **educação** e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

Por fim, importante frisar que como o TCE/MT não possui entendimento em sua jurisprudência que responda ao questionamento em seus exatos termos, a orientação aqui delineada **não vincula futuros julgamentos em caso concreto sobre a matéria**, o que pode significar entendimentos futuros divergentes por parte de conselheiros relatores.

No entanto, é fato que os tribunais de contas, frente ao cenário instalado, deverão ponderar, em seu controle externo concomitante e *a posteriori*, os fatos concretos, de forma a prestigiar a razoabilidade e a proporcionalidade, além de atuarem com flexibilidade, imbuídos do espírito colaborativo e pedagógico, com amparo inclusive na Resolução Conjunta CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM nº 1, de 27/03/2020.



**Conclusão:**

Muito embora possa haver previsão em lei local tratando da extinção dos contratos temporários por meio da conveniência administrativa, **o momento exige medidas de preservação de emprego e renda.**

Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.

Cuiabá-MT, 1º/abril/2020.

**Elaborada por:**

Natel Laudo da Silva

Auditor Público Externo da Consultoria Técnica/Segecex

**Validada por:**

Risodalva Beata de Castro

Auditadora Pública Externa da Segepres

Flávio Vieira

Secretário Geral da Presidência

## **Prefeito e sua base na Câmara acertam pagar apenas metade dos salários dos interinos da Educação. Servidores precisam concordar**



Prefeito e vice com seus vereadores

Desde o dia 20 de abril, quando da publicação do Decreto Executivo nº88/2020 que suspendia o pagamento dos 311 profissionais interinos da educação durante o período da pandemia do Covid-19, a Câmara Municipal se colocou ao lado destes profissionais e se mobilizou em prol da categoria.

A primeira ação foi a aprovação, na Sessão Ordinária do dia 4 de Maio, de um Projeto de Lei que sustava os efeitos do Decreto Executivo em questão. Na Sessão, o Presidente Rubens Macedo indicou os vereadores Jerônimo Gonçalves e Denis Maciel para articular uma audiência com o Prefeito Francis Maris Cruz, buscando negociar uma saída e garantir os pagamentos destes educadores.

Originalmente marcada para a quinta-feira (7), a audiência acabou acontecendo na sexta-feira (8). Estiveram nela o Presidente Rubens Macedo, o Vice-Presidente Wagner Barone, Jerônimo Gonçalves, Denis Maciel, Cláudio Henrique Donatoni, Elias Pereira, Elza Basto, Valter Zacarkim, Alvasir de Alencar, Professor Domingos e Creude Castrillon, além do Prefeito Francis Maris Cruz e a Vice-Prefeita Eliene Liberato, que foi fundamental no diálogo, uma vez que também é educadora e mãe de família.

Foi deliberado um estudo de viabilidade financeira junto à Secretaria de Finanças para verificar a possibilidade de manter os pagamentos dos interinos da educação. Nesta segunda os vereadores se reuniram com o Prefeito cobrando o pagamento integral dos salários.

No entanto, a solução encontrada para amenizar a situação dos interinos foi o pagamento de 50% dos salários durante o período de isolamento decretado (90 dias). Contudo, o Prefeito ainda alegou dificuldade e falta de caixa para cumprir com estes pagamentos parciais.

O Legislativo, então, por sugestão do Presidente Rubens Macedo, apoiada pelos demais vereadores presente na audiência com o Prefeito, se propôs a contribuir financeiramente, através de devoluções do duodécimo. Assim, juntos, o Legislativo e o Executivo anteciparão 50% dos salários dos profissionais interinos da educação ao enquanto as aulas estão suspensas.

A folha mensal é de cerca de R\$456.000,00 - metade deste valor (R\$228.000,00) será paga pela Câmara e pela Prefeitura aos professores pelos próximos três meses, e a outra metade será paga quando a situação for regularizada e as aulas forem repostas.

Com suas contas em dia e sua política de austeridade, a Câmara tem tido condições de realizar devoluções de duodécimo ao Executivo no valor de R\$100.000,00 mensais. A Prefeitura voltará a arcar com os pagamentos integralmente quando a situação for regularizada.

**IMPORTANTE:** Os profissionais que quiserem aderir a este programa devem procurar, a partir de hoje, a Secretaria Municipal de Educação para assinar um termo de compromisso.